



COORDENADORIA DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS

AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO

Chamamento Público 001/2022, Processo 766/2022. Objeto: CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO DE ARTE EDUCADORES PARA O DESENVOLVIMENTO DE OFICINAS CULTURAIS, com observância das metas previstas no Plano Municipal de Cultura – Lei Complementar nº 397/2016, visando a realização de oficinas de formação e vivência cultural e artística no Município de MAIRIPORÃ, em conformidade com as condições e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. As inscrições para este Edital ocorrerão no período entre 17 de janeiro e 02 de fevereiro de 2022, pelo site <http://www.mairipora.sp.gov.br/cultura>. O edital na íntegra poderá ser obtido a partir do dia 17/01/2022 junto à Coordenadoria de Compras, Licitações e Contratos, ou pelo site <http://www.mairipora.sp.gov.br/licitacoes/painel-de-editais/>. Maiores informações através do telefone (11) 4419-8019 ou pelo e-mail licitacao@mairipora.sp.gov.br. Rafael Barbieri Pimentel da Silva, Autoridade Competente.

AVISO DE LICITAÇÃO

Tomada de Preços nº 001/2022 - Processo nº 19.894/2021. Tipo: Menor Preço Global. Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO NA CRECHE NAIR MONTEIRO ARNONI – PARQUE PETRÓPOLIS, MAIRIPORÃ-SP. A sessão será aberta às 09h00 do dia 03 de fevereiro de 2022, na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Mairiporã/SP, situada no térreo do Paço Municipal, na Alameda Tibiriçá, nº 374, Vila Nova, CEP 07.600-000, Mairiporã/SP. O edital da Tomada de Preços nº 001/2022 na íntegra, juntamente dos seus Anexos, poderão ser obtidos a partir do dia 18/01/2022 junto à Coordenadoria de Compras, Licitações e Contratos, ou pelo site www.mairipora.sp.gov.br. Maiores informações através do telefone (11) 4419-8019 ou pelo e-mail licitacao@mairipora.sp.gov.br, Rafael Barbieri Pimentel da Silva, Autoridade Competente.

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Presencial nº 004/2022. Processo 21.128/2021. Tipo: Menor Preço por Lote. Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL, FUTURA E DO FORMA PARCELADA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS HORTIFRUTIGRANJEIROS PARA COMPOR A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E ATENDER AS NECESSIDADES ALIMENTARES DOS ALUNOS MATRICULADOS NAS UNIDADES ESCOLARES DO MUNICÍPIO E NECESSIDADE DAS DEMAIS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO. A sessão será aberta às 09:00 horas do dia 31 de Janeiro de 2022, na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Mairiporã/SP, situada no térreo do Paço Municipal, na Alameda Tibiriçá, nº 374, Vila Nova, CEP 07.600-084, Mairiporã/SP. O edital na íntegra poderá ser obtido a partir do dia 19/01/2022 junto à Coordenadoria de Compras, Licitações e Contratos, ou pelo site www.mairipora.sp.gov.br. Maiores informações através do telefone (11) 4419-8019 ou pelo e-mail licitacao@mairipora.sp.gov.br. Rafael Barbieri Pimentel da Silva – Autoridade Competente.

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Presencial nº 005/2022. Processo 19.648/2021. Tipo: Menor Preço por Item. Objeto: AQUISIÇÃO DE LICENÇA DE SOFTWARE AUTODESK (AUTOCAD) POR UM PERÍODO DE 36 MESES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA. A sessão será aberta às 14:00 horas do dia 31 de Janeiro de 2022, na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Mairiporã/SP, situada no térreo do Paço Municipal, na Alameda Tibiriçá, nº 374, Vila Nova, CEP 07.600-084, Mairiporã/SP. O edital na íntegra poderá ser obtido a partir do dia 19/01/2022 junto à Coordenadoria de Compras, Licitações e Contratos, ou pelo site www.mairipora.sp.gov.br. Maiores informações através do telefone (11) 4419-8019 ou pelo e-mail licitacao@mairipora.sp.gov.br. Rafael Barbieri Pimentel da Silva – Autoridade Competente.

AVISO DE LICITAÇÃO

Tomada de Preços nº 002/2022 - Processo nº 15.234/2021. Tipo: Menor Preço Global. Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS DE REFORMA DA CASA DO TURISTA E ARTESÃO DO MUNICÍPIO DE MAIRIPORÃ. A sessão será aberta às 10h30 do dia 03 de fevereiro de 2022, na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Mairiporã/SP, situada no térreo do Paço Municipal, na Alameda Tibiriçá, nº 374, Vila Nova, CEP 07.600-000, Mairiporã/SP. O edital da Tomada de Preços nº 002/2022 na íntegra, juntamente dos seus Anexos, poderão ser obtidos a partir do dia 18/01/2022 junto à Coordenadoria de Compras, Licitações e Contratos, ou pelo site www.mairipora.sp.gov.br. Maiores informações através do telefone (11) 4419-8019 ou pelo e-mail licitacao@mairipora.sp.gov.br, Rafael Barbieri Pimentel da Silva, Autoridade Competente.

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 444, DE 11 DE JANEIRO DE 2022

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Município de Mairiporã e dá outras providências.

O PREFEITO DE MAIRIPORÃ, Senhor WALID ALI HAMID, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono **D4Sign** 0d5fd1a7-bf47-4d87-8839-328b9511d952 - Para confirmar as assinaturas acesse <https://secure.d4sign.com.br/verificar>
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

e promulgo a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E DA ABRANGÊNCIA

Art. 1º Esta lei complementar dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal de Mairiporã, em conformidade com os arts. 206 e 211 da Constituição federal e legislação federal correlata.

Parágrafo único. Aplicam-se as normas desta lei complementar aos profissionais do Magistério que exercem a docência e as atividades de suporte pedagógico à docência no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e, subsidiariamente, aquelas definidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 2º A Prefeitura Municipal de Mairiporã promoverá a permanente valorização dos profissionais do Magistério, assegurando-lhes nos termos desta lei complementar:

- I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II - desenvolvimento funcional mediante cumprimento do disposto no Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos;
- III - jornada de trabalho docente dedicada à função específica de ministrar aulas e de atividades didático-pedagógicas de planejamento, formação e avaliação na conformidade das diretrizes nacional e municipal de educação e do projeto político pedagógico da unidade escolar;
- IV - estímulo ao desenvolvimento e aperfeiçoamento profissional continuado;
- V - valorização do tempo de serviço prestado na rede municipal de ensino pelo integrante do Quadro do Magistério municipal na forma do disposto nesta lei complementar; e
- VI - promoção da participação efetiva dos integrantes do Quadro do Magistério na elaboração, planejamento, execução e avaliação do Projeto Político Pedagógico da Unidade Escolar.

CAPÍTULO II DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 3º Para os fins desta lei complementar considera-se:

- I - profissional do magistério: titular de cargo efetivo e de função de confiança do Quadro do Magistério público municipal, da classe de docentes ou de especialistas de educação;
- II - quadro de cargos e funções da Educação Básica: o conjunto de cargos efetivos e de função de confiança definidos no Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos da Educação Básica;
- III - cargo efetivo: unidade laborativa com denominação própria, criada por lei, com número certo, que implica no desempenho, pelo seu titular, de um conjunto de atribuições e responsabilidades, provido mediante concurso público de provas e títulos;
- IV - função de confiança: unidade laborativa com denominação própria, criada por lei, com número certo, que implica no desempenho, pelo seu titular, de um conjunto de atribuições e responsabilidades, provido mediante designação de profissional do magistério, nos termos do art. 37, inciso V da Constituição federal;
- V - docente: o servidor do Quadro de Cargos e Função da Educação Básica, com funções de docência, titular de cargo de Professor da Educação Básica I ou II;
- VI - especialista da educação: classe integrante do Quadro de Cargos e Funções da Educação Básica, com atribuições de suporte técnico-pedagógico à docência, voltadas à supervisão de ensino, direção e vice-direção de unidade escolar e de coordenação pedagógica;
- VII - classe: agrupamento de cargos e/ou funções com a mesma natureza de atribuições, podendo ser de docentes ou de especialistas da educação;
- VIII - vaga: posição a ser ocupada por um servidor titular de cargo, conforme necessidade do serviço e quadro de lotação;
- IX - descrição de cargos: é o conjunto de descrições sucintas das atribuições dos cargos e de função de confiança;
- X - concurso público: procedimento administrativo consubstanciado em um processo de recrutamento e seleção, de natureza competitiva, seletiva, eliminatória e classificatória, atendidos os requisitos estabelecidos na legislação aplicável e em edital específico;
- XI - Sistema Municipal de Ensino: conjunto de órgãos e entidades que regulam e operam os serviços educacionais no município, organizados e estruturados por lei própria;
- XII - Rede Municipal de Ensino: conjunto de órgãos e unidades escolares que realizam atividades de educação sob a gestão e coordenação direta da Secretaria Municipal de Educação, em cumprimento à legislação educacional;
- XIII - Docência: atividades de ensino caracterizadas pela relação direta com alunos em ambiente sócio-organizacional de aprendizagem;
- XIV - atividades do Magistério: atribuições dos profissionais do Magistério que ministram aulas, planejam, orientam, coordenam, dirigem e supervisionam o processo de ensino e aprendizagem;
- XV - habilitação específica: qualificação mínima necessária ao desempenho de atividades de docência em classes e/ou aulas de disciplinas específicas ou de suporte pedagógico à docência, segundo parâmetros estabelecidos pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e regulamentos expedidos pelos órgãos competentes do sistema educacional, que pode ser de ensino médio na modalidade normal ou em curso de licenciatura, de graduação plena;
- XVI - campo de atuação: modalidade da educação básica em que os profissionais da educação básica exercem suas funções;
- XVII - módulo de profissionais do Magistério: quantidade de cargos e funções de confiança previstos e necessários para o exercício da docência e de funções de suporte pedagógico, relacionada à unidade escolar;
- XVIII - atribuição de classes e aulas: processo realizado sob a coordenação da Secretaria de Educação em todas as unidades escolares para fins de garantir o cumprimento da jornada de trabalho dos docentes, compatibilizado ao atendimento da demanda efetivamente matriculada na rede municipal de ensino;
- XIX - unidade escolar: unidade responsável pela execução de práticas da docência e de suporte pedagógico à docên-



cia, em cumprimento à legislação educacional vigente;
XX – professor adjunto: faz parte do grupo de professores efetivos, possuindo as mesmas atribuições de um professor assistente, efetuando atividades escolares com os educandos, substituindo os titulares de classe, podendo desenvolver projetos escolares;
XXI – profissional do magistério declarado “adido”: indica situação funcional do docente que deixa de titularizar classe ou aulas em função de reorganização da rede municipal de ensino ou de supressão de classes ou aulas em uma ou mais unidades escolares;
XXII – professor excedente: quando ocorre o ingresso, mas não há classes ou aulas a serem atribuídas ao docente, ficando este lotado na Secretaria Municipal de Educação até a próxima atribuição de aulas;
XXIII – substituição eventual: exercício da docência quando da substituição de outro docente e/ou de vacância de cargo docente não ultrapassar quinze dias;
XXIV – substituição temporária: exercício temporário da docência em caso de vacância, desmembramento de classe mediante aumento de demanda e/ou de substituição de outro docente quando ultrapassar quinze dias;
XXV – Creche Escola Municipal;
XXVI – Escola Municipal; e
XXVII – CEMAD – Centro Municipal de Apoio e Desenvolvimento e Formação.
Parágrafo único. Além dos conceitos acima, este estatuto adota os conceitos técnicos definidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e demais diplomas legais vigentes de órgãos normativos do MEC.

TÍTULO II DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO E DO CAMPO DE ATUAÇÃO

Art. 4º São profissionais do Magistério:

I - da Classe de Docentes, aqueles que titulam os seguintes cargos de provimento efetivo:

a) Professor de Educação Básica I - PEB I, para exercício da docência nos seguintes campos de atuação:

1. Educação Infantil; e
2. Ensino Fundamental - anos iniciais, que compreende do 1º ao 5º ano no ensino regular e na Educação de Jovens e Adultos.

a) Professor de Educação Básica I - PEB I Adjunto; e

b) Professor de Educação Básica II - PEB II, para exercício da docência nos seguintes campos de atuação:

1. Educação Infantil (Infantil I e Infantil II) e PEB II de Educação Física, que poderá atuar a partir das etapas do Infantil I e Infantil II;
2. Ensino Fundamental, PEB II de Educação Física nas séries iniciais;
3. Ensino Fundamental, PEB II de Artes, que poderá atuar nas séries iniciais; e
4. Na Educação Especial.

II - da Classe de Especialistas da Educação, aqueles que titulam cargos são:

- a) Supervisor de Ensino;
- b) Diretor Escolar; e
- c) Coordenador Pedagógico.

§ 1º O cargo de Professor de Educação Básica I - PEB I Adjunto será regulamentado através de legislação específica, bem como as atribuições do cargo e local de atuação.

§ 2º Além dos cargos previstos nos incisos I e II do art. 4º, haverá na unidade escolar o posto de trabalho destinado à função de vice-diretor de escola, na forma estabelecida nesta lei complementar.

§ 3º O quantitativo de cargos e funções de confiança e as normas relativas à evolução funcional na carreira e aos vencimentos e remuneração dos Profissionais do Magistério são definidos no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Quadro do Magistério Público Municipal de Mairiporã.

Art. 5º Comporá o quadro necessário de uma unidade escolar:

I – até dez salas de aulas – um diretor e um coordenador pedagógico;

II – superior a dez salas de aulas – um diretor, um vice-diretor e um coordenador pedagógico; e

III – a partir de vinte ou mais classes, poderá ter dois vice-diretores, conforme necessidade analisada pela supervisão de ensino.

§ 1º Aos especialistas integrantes do Quadro do Magistério da rede municipal de ensino, cujo módulo de alunos, e/ou estrutura física e/ou atendimento escolar em mais de dois turnos, poderá ser concedida uma gratificação, sem incorporação aos vencimentos, para o ano letivo em que os profissionais supracitados estiverem responsáveis pela unidade escolar, a ser regulamentado por decreto municipal e de acordo com disponibilidade financeira.

§ 2º As unidades escolares municipais que possuírem escolas vinculadas, independentemente do módulo previsto no art. 5º desta lei complementar, poderão contemplar a designação de um vice-diretor.

CAPÍTULO II DOS REQUISITOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS

Art. 6º O provimento dos cargos que integram o Quadro do Magistério Municipal - QMM deve atender às seguintes exigências:

I - Professor de Educação Básica I - Educação Infantil (PEB - I/EF): possuir formação oferecida com nível médio, na modalidade normal ou formação de nível superior do curso de licenciatura em Pedagogia de graduação plena com habilitação em docência na Educação Infantil ou de Curso Normal Superior com habilitação em docência na Educa-

ção Infantil, em instituições de ensino devidamente reconhecidas e registradas no Ministério da Educação - MEC ou órgão por ele delegado;

II - Professor de Educação Básica I - Ensino Fundamental (PEB-I/EF): possuir formação oferecida em nível médio, na modalidade normal ou diploma de nível superior do curso de licenciatura em Pedagogia de graduação plena com habilitação com docência para anos iniciais do Ensino Fundamental, ou de Curso Normal Superior com habilitação em docência para as séries iniciais do Ensino Fundamental, em instituições de ensino devidamente reconhecidas e registradas no Ministério da Educação - MEC ou órgão por ele delegado;

III - Professor de Educação Básica II (PEB-II): possuir habilitação específica de nível superior na área própria exigida para o exercício do respectivo cargo, obtida de curso de graduação correspondente à licenciatura plena;

IV - Coordenador Pedagógico: possuir habilitação de nível superior, obtida em curso de graduação correspondente à licenciatura plena em Pedagogia e contar, no mínimo, com cinco anos de efetivo exercício no Magistério da Educação Básica, devidamente comprovados;

V - Diretor de Escola: possuir habilitação de nível superior, obtida em curso de graduação correspondente à licenciatura plena em Pedagogia, com habilitação em Administração Escolar ou licenciatura plena com pós-graduação lato sensu na área de Gestão Escolar, com carga horária total não inferior a trezentas e sessenta horas, e contar, no mínimo, com cinco anos de efetivo exercício no Magistério da Educação Básica, devidamente comprovados;

VI - Supervisor de Ensino: possuir habilitação de nível superior, obtida em curso de graduação correspondente à licenciatura plena em Pedagogia com habilitação em Supervisão Escolar ou licenciatura plena com pós-graduação lato sensu na área de Gestão Escolar que trate/aborde a supervisão de ensino, com carga horária total não inferior a trezentos e sessenta horas, e contar, no mínimo, com oito anos de efetivo exercício no Magistério da Educação Básica ou cinco anos em gestão escolar, devidamente comprovados.

Parágrafo único. Para o provimento dos cargos de professor PEB - II na área de atuação de Educação Especial, exigir-se-á habilitação plena de nível superior em Pedagogia, obtida em curso de graduação correspondente a classes especiais - deficiente visual, auditivo, mental e físico ou licenciatura plena com especialização em pós-graduação, com carga horária total não inferior a trezentas e sessenta horas, em deficiência visual, auditiva, mental ou física.

CAPÍTULO III DAS DESIGNAÇÕES E SUBSTITUIÇÕES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 7º Para a designação, em caráter de substituição mediante afastamento legal do titular de cargo de Supervisor de Ensino será exigida a mesma habilitação para o cargo de Supervisor de Ensino e, no mínimo, oito anos de efetivo exercício na docência da Educação Básica, ou cinco anos de Gestão Escolar, devidamente comprovados.

Art. 8º Para a designação, em caráter de substituição mediante afastamento legal do titular de cargo de Diretor de Escola será exigida a mesma habilitação para o cargo de Diretor de Escola e, no mínimo, cinco anos de efetivo exercício na docência da Educação Básica, devidamente comprovados.

Art. 9º Para a designação, em caráter de substituição mediante afastamento legal do titular de cargo de Coordenador Pedagógico será exigida a mesma habilitação para o cargo de Coordenador Pedagógico e, no mínimo, cinco anos de efetivo exercício na docência da Educação Básica, devidamente comprovados.

Parágrafo único. Aos profissionais do Quadro do Magistério designados em caráter de substituição mediante afastamento legal dos especialistas titulares de cargo, a remuneração ocorrerá de acordo com o disposto no Plano de Cargos, Carreira e Salários dos profissionais do Quadro do Magistério Municipal.

Art. 10. O Vice-Diretor de Escola deverá possuir a mesma habilitação exigida para o cargo de Diretor de Escola e, no mínimo, cinco anos de efetivo exercício na docência da Educação Básica, devidamente comprovados.

Art. 11. A designação para o posto de trabalho de Vice-Diretor de Escola será precedida de escolha entre os docentes da unidade escolar.

Parágrafo único. Se necessário, o posto de trabalho de Vice-Diretor de Escola poderá ser ocupado por docente oriundo de outra unidade escolar, mediante aprovação do Conselho de Escola.

Art. 12. O ocupante do posto de trabalho de Vice-Diretor de Escola será remunerado de acordo com o disposto no Plano de Cargos, Carreira e Salários dos profissionais do Quadro do Magistério Municipal.

Art. 13. O ocupante do posto de trabalho de Vice-Diretor de Escola poderá ter a sua designação tornada sem efeito nos casos de afastamentos e licenças superiores a trinta dias.

Art. 14. O profissional do Magistério poderá ser designado para atender necessidade da Secretaria Municipal de Educação, sempre com prévia motivação e justificativa.

§ 1º Os servidores do Quadro do Magistério designados a compor a equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação deverão ser afastados de seus cargos de origem, sem perda dos benefícios de contagem de tempo e escolha de unidade escolar.

§ 2º Na hipótese de designação nos moldes do § 1º do art. 14, de servidores do quadro de especialistas do Magistério, fica autorizada a designação de um docente para ocupar o cargo de Diretor ou Vice-Diretor, conforme estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação, desde que sua classe seja atribuída.

Art. 15. A substituição do docente ocorre nas seguintes modalidades:

I - eventual: quando o docente titular faltar ou estiver afastado da docência ou de licença por até quinze dias; e

II - temporária: quando o docente titular estiver designado para funções de confiança nos termos desta lei complementar ou afastado da docência ou em licença nos termos da legislação municipal vigente, por período superior a quinze dias.

§ 1º A substituição de docentes de que tratam os arts. 38 e 39 e, inclusive, as substituições de professores designados e licenças médicas não ultrapassará o último dia letivo do calendário escolar.

§ 2º As substituições eventual e temporária do docente serão atribuídas, nesta ordem:

I - ao professor, declarado excedente/adido;

II – aos professores lotados temporariamente na Secretaria Municipal de Educação; e

III - aos docentes titulares de classes ou aulas, a título de Carga Suplementar Docente (CSTD).

§ 3º Na ausência de titulares de cargo para as substituições mencionadas no § 2º do art. 15, as substituições, ex-



Prefeitura Municipal de Mairiporã

cepcionalmente, poderão ser atribuídas aos professores contratados pelo processo seletivo temporário, respeitada a ordem de suas classificações.

Art. 16. Poderá haver substituição dos titulares dos cargos que integram as classes de especialistas da educação para o exercício de suas atribuições, nos casos de ausências legalmente permitidas superiores a trinta dias consecutivos.

Art. 17. As substituições para os cargos de especialistas seguirão os seguintes critérios:

I - através da abertura de inscrição para os profissionais titulares de cargo do Quadro do Magistério municipal; ou
II - por meio da classificação dos profissionais titulares de cargo inscritos, mediante critérios a serem regulamentados através de decreto.

§ 1º A substituição para o exercício de cargos de especialistas deverá contemplar a formação exigida para o cargo, bem como as condições previstas no art. 6º desta lei complementar.

§ 2º O profissional do Quadro do Magistério que estiver ocupando o cargo nos moldes do art. 17 terá direito à percepção do salário base do cargo.

**CAPÍTULO IV
DO INGRESSO**

Art. 18. O ingresso dos profissionais do Quadro do Magistério dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, que definirá as vagas e correspondente classificação por campo de atuação, respeitadas as exigências da lei de criação do cargo.

§ 1º As normas gerais para a realização de concurso público, a aprovação e a indicação de candidatos serão estabelecidas em conjunto pela Secretaria Municipal de Educação e pela Secretaria Municipal de Administração, na forma de instruções especiais e do edital de concurso público.

§ 2º As vantagens pessoais deverão assegurar as vantagens incorporadas a cargo diverso do cargo efetivo que originou a vantagem, compreendido todo o tempo de serviço dentro do Quadro do Magistério na Prefeitura Municipal de Mairiporã.

Art. 19. A convocação de candidatos aprovados em novo concurso público fica condicionada à inexistência de candidatos aprovados durante o período de validade de concurso anterior.

Art. 20. O ingresso se dará respeitando rigorosamente a ordem de classificação dos candidatos e as vagas disponíveis por campo de atuação, observadas as regras estabelecidas no edital.

§ 1º A aprovação em concurso não dá direito à nomeação, exceto quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas publicadas no edital.

§ 2º A nomeação se dará conforme ordem de classificação dos candidatos, após prévia inspeção médica oficial.

§ 3º O prazo de validade do concurso público é de dois anos, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério da administração.

§ 4º A prorrogação de que trata o § 3º do art. 20 somente poderá ser feita no prazo de validade do respectivo concurso público.

**CAPÍTULO V
DA DESIGNAÇÃO PARA FUNÇÃO DE CONFIANÇA**

Art. 21. A designação de função de confiança de acordo com exigências da lei que criou a função, será de competência do chefe do Executivo.

Art. 22. A designação para a função de confiança de que trata o art. 21 será formalizada através de portaria.

Art. 23. Os profissionais do Quadro do Magistério Público Municipal designados para o exercício da função de confiança:

I - ficarão afastados das atribuições do cargo efetivo, enquanto perdurar a designação; e

II - não perderão as vantagens do cargo efetivo, salvo em opção de outro meio de pagamento nos moldes do Plano de Carreira do Magistério.

§ 1º Em caso de acúmulo de cargos, o afastamento referido no inciso I do caput do art. 23 recairá somente sobre um dos cargos efetivos ocupados.

§ 2º Será permitida a manutenção do acúmulo se houver compatibilidade de horários entre o exercício da função de confiança e de um dos cargos efetivos.

**CAPÍTULO VI
DA LOTAÇÃO**

Art. 24. O quadro de lotação representa os profissionais do Quadro do Magistério em seus aspectos qualitativo e quantitativo necessários ao desempenho das atividades do Magistério Público Municipal de Mairiporã, nas unidades escolares e Secretaria Municipal de Educação.

Art. 25. Os docentes PEB I e PEB II aprovados em concurso de provas e de títulos, no ato de sua posse e na entrada em exercício será respeitada, rigorosamente a ordem de classificação para predileção de sua lotação em unidade escolar na qual cumprirão suas atribuições.

Art. 26. Os professores aprovados em concurso de provas e títulos poderão, no ato de sua posse, serem lotados, temporariamente, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, que obrigatoriamente participarão da atribuição de classes e posteriormente do processo de remoção.

Art. 27. Caberá à Secretaria Municipal de Educação, juntamente com a equipe de Supervisores de Ensino a compatibilização e harmonização dos horários das classes e turnos de funcionamento das unidades escolares da rede municipal de ensino.

Art. 28. O docente será declarado "adido" quando na unidade escolar de lotação ocorrer as seguintes hipóteses:

I - supressão ou inexistência de classe ou aula relativa à sua área de atuação; ou

II - insuficiência de aulas para composição da sua jornada básica.

Parágrafo único. O docente declarado "adido" obrigatoriamente, será inscrito no processo de remoção do ano vigente.

Art. 29. O docente que permanecer "adido" após o processo de remoção será encaminhado pela direção da unidade escolar à Secretaria Municipal de Educação que lhe atribuirá:

I - classe livre na rede municipal de ensino;

II - vaga de titular em afastamento legal; ou

III - funções em projetos pedagógicos e de capacitação de docentes da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a III do art. 29, o docente "adido" poderá retornar à unidade escolar de origem a qualquer tempo durante o ano letivo vigente em que se deu a condição de "adido", se houver vaga para provimento, mediante análise da supervisão de ensino e homologação do secretário de Educação.

**TÍTULO III
DO REGIME DE TRABALHO**

**CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO DAS JORNADAS DE TRABALHO**

Art. 30. Os docentes ficam sujeitos às jornadas de trabalho definidas no plano de cargos e salários do município, conforme o cargo e o campo de atuação, com os seguintes objetivos:

I - atender a demanda com eficiência, efetividade e qualidade do ensino ministrado; e

II - responsabilizar-se pelas jornadas de trabalho que combinem atividades de docência diretas com alunos e atividades realizadas no coletivo da escola sob coordenação da equipe gestora ou em atividade e local propostos pela Secretaria Municipal de Educação, em atividade didático-pedagógica individual, na conformidade do Plano Político Pedagógico da unidade escolar e em local de livre escolha.

Art. 31. A composição das jornadas de trabalho dos docentes deverá seguir a seguinte forma:

I - Educação Infantil:

a) Jornada Reduzida – 25 horas semanais: 16 horas com aluno, 2 horas de HTPC, 2 horas de HTPI e 5 horas de HTPL; e

b) Jornada Básica - 30 horas semanais: 20 horas com aluno, 2 horas de HTPC, 2 horas de HTPI e 6 horas de HTPL.

II - Ensino Fundamental: e

a) Jornada Reduzida – 30 horas semanais: 20 horas com aluno, 2 horas de HTPC, 2 horas de HTPI e 6 horas de HTPL; e

b) Jornada Básica: – 35 horas semanais - 23 horas com aluno, 2 horas de HTPC, 2 horas de HTPI e 8 horas de HTPL.

III - PEB II - 30 horas semanais - 20 horas com aluno, 2 horas de HTPC, 2 horas de HTPI e 6 horas de HTPL.

§ 1º As jornadas descritas nos incisos I, II e III e respectivas alíneas do art. 31 poderão ser alteradas na forma instituída no Plano de Cargos e Salários do Magistério. Os docentes titulares de cargo do Quadro do Magistério municipal deverão, a partir da vigência da lei complementar 441, de 20 de dezembro de 2021 e desta lei complementar, fazer a opção definitiva de sua jornada, conforme previsto no Anexo II da lei complementar nº 441, de 2021.

§ 2º A jornada da modalidade EJA - total 30 horas semanais: 20 horas com aluno, 2 horas de HTPC, 2 horas de HTPI e 6 horas de HTPL deverá ser atribuída aos docentes titulares de cargo da rede municipal, a título de CSTD ou através de contratação temporária.

Art. 32. A jornada de trabalho do docente será cumprida de acordo com o calendário escolar, considerada como horário normal de trabalho e compõe-se de:

I - horas em atividades com alunos; e

II - horas em atividades destinadas a:

a) Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC): tempo atribuído ao docente para planejamento, articulação, preparação e avaliação do trabalho pedagógico de acordo com a proposta pedagógica da escola e normas da Secretaria Municipal de Educação;

b) Horas de Trabalho Pedagógico em Local Livre (HTPL): tempo destinado ao docente para fins de cumprimento das atividades inerentes às práticas de ensino-aprendizagem, em local e horário de livre escolha; e

c) Horas de Trabalho Pedagógico Individual (HTPI): tempo destinado ao docente para fins de cumprimento das atividades inerentes à organização e melhoria das práticas de ensino-aprendizagem não concomitantes às atividades das alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 32, a serem realizadas na unidade escolar, inclusive no atendimento a pais e responsáveis de alunos e no acompanhamento de projetos especiais de recuperação de alunos.

Art. 33. As Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC) serão cumpridas de forma coletiva na unidade escolar de exercício ou, quando da necessidade, em local e horário a ser estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação, destinando-se a:

I - atuação em conjunto com a coordenação pedagógica da equipe escolar em grupos de formação permanente e de reuniões pedagógicas;

II - construção, monitoramento e avaliação dos planos de ação de ensino, aprendizagem e de avaliação constantes do Projeto Político Pedagógico da unidade escolar;

III - aperfeiçoamento do "fazer pedagógico", e formação continuada; e

IV - atividades de interesse da unidade escolar e da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação definirá os dias e horários destinados ao trabalho pedagógico coletivo.

Art. 34. A jornada de trabalho dos integrantes da classe de especialistas da educação é de quarenta horas semanais.

Art. 35. Os docentes declarados excedentes, em cumprimento às horas da jornada básica de trabalho docente, deverão:

I - atender as substituições eventuais;

II - atender as substituições temporárias; e

III - atuar em projetos prioritários aprovados para a unidade escolar de classificação, de outras atividades, em cum-



Prefeitura Municipal de Mairiporã

primário às atribuições definidas na descrição do cargo mediante designação pela Secretaria Municipal de Educação, sem prejuízo do disposto nos incisos I, II e III do art.35.

Parágrafo único. O professor excedente/adido deverá cumprir as horas atividades de que trata o plano de carreira, correspondente à jornada de trabalho docente, de acordo com a necessidade das unidades escolares.

Art. 36. As Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo da unidade escolar - HTPC serão cumpridas na seguinte conformidade:

I - professores de Educação Básica I (PEB I) cumprirão as horas da jornada destinadas à HTPC na unidade escolar de lotação do cargo que titulariza, ou em outro local definido pela Secretaria Municipal de Educação; e
II - os professores de Educação Básica II cumprirão as horas da jornada destinadas à HTPC prioritariamente na unidade escolar sede de controle de frequência ou na unidade escolar em que possua o maior número de aulas.

Art. 37. Para efeito do cálculo da retribuição pecuniária mensal dos integrantes do Quadro do Magistério municipal, o mês será considerado como de cinco semanas.

Parágrafo único. A carga suplementar de trabalho atribuída ao docente (CSTD) será considerada para efeito de pagamento para todos os fins, especialmente para a contribuição previdenciária ao regime de previdência do servidor e descontos de faltas.

CAPÍTULO II DA CARGA SUPLEMENTAR DE TRABALHO DOCENTE

Art. 38. Entende-se por Carga Suplementar de Trabalho de Docente (CSTD) as horas de trabalho prestadas pelo Professor de Educação Básica que excederem às horas da jornada de trabalho docente em que estiver incluído, até o limite máximo de setenta e cinco horas semanais de trabalho docente.

§ 1º O docente poderá ampliar as horas de trabalho prestadas, mediante atribuição de Carga Suplementar de Trabalho Docente (CSTD) para:

I - horas de trabalho destinadas à implementação de projetos e programas curriculares temporários específicos da unidade escolar e da Secretaria Municipal de Educação; e
II - para o exercício de substituição eventual ou temporária de outro docente do mesmo campo de atuação ou de campo de atuação diverso, desde que habilitado.

Art. 39. A remuneração da Carga Suplementar de Trabalho Docente corresponderá:

I - às horas de trabalho efetivamente prestadas, podendo ser cessada no caso de faltas dias: justificadas e/ou injustificadas, a ser regulamentado por decreto específico; e

II - em caso de Carga Suplementar de Trabalho Docente (CSTD), em caráter de substituição eventual ou temporária, devendo o docente cumprir a integralidade das jornadas.

Parágrafo único. A retribuição pecuniária pela jornada prestada a título de Carga Suplementar do Trabalho Docente (CSTD), como regente ou docente especialista, além da classe de regência ou lotação (substituição docente), corresponderá ao valor fixado para referência e grau inicial da carreira docente da jornada básica.

Art. 40. A Carga Suplementar de Trabalho de Docente (CSTD) será atribuída mediante regulamentação da Secretaria Municipal de Educação, obedecida a lista classificatória de atribuição de classes e aulas anualmente praticadas.

CAPÍTULO III DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E AULAS

Art. 41. O processo de atribuição de classes e de aulas compreende a inscrição e classificação de todos os docentes titulares de cargo em efetivo exercício das funções docentes na unidade escolar e orienta-se pelos seguintes critérios:

I - lotação dos docentes nas unidades escolares municipais de acordo com o campo de atuação;

II - atribuição da jornada básica ao docente a cada ano letivo;

III - manifestação do docente pela preferência do período, respeitando a ordem de classificação e campo de atuação; e

IV - viabilização do cumprimento de trabalho pedagógico coletivo na unidade escolar.

§ 1º Os docentes nomeados ou designados para funções da classe de especialistas de educação deverão participar do processo de atribuição e suas classes deverão ser atribuídas em caráter de substituição.

§ 2º A atribuição a que se refere o caput do art. 41 será realizada, anualmente, findo o período de organização da demanda das unidades escolares, ou semestralmente, de acordo com a modalidade de ensino.

Art. 42. A sistemática e os critérios de pontuação para classificação dos docentes para a atribuição de classes ou aulas serão estabelecidos em legislação específica, expedida pela Secretaria de Educação, devendo atender aos seguintes critérios mínimos:

I - tempo de serviço público no cargo;

II - títulos de formação e capacitação profissional, sendo: e

a) licenciatura na área de educação não exigida para o exercício do cargo; e

b) cursos de aperfeiçoamento, especialização ou capacitação na área de educação.

Parágrafo único. Haverá desconto na pontuação do profissional do Magistério que apresentar faltas não justificadas.

Art. 43. Havendo empate na lista de classificação, o critério para desempate considerará:

I - o maior tempo no Magistério Municipal de Mairiporã, no respectivo cargo;

II - maior tempo de formação; e

III - maior idade.

Art. 44. Os docentes afastados das funções de seus cargos por licença para tratar de interesse particular ou por readaptação funcional não terão direito à atribuição dos pontos relativos ao período, exceto quando o afastamento for autorizado junto à Secretaria Municipal de Educação, para o desempenho de funções técnico-pedagógicas correlatas.

Art. 45. Os docentes afastados em licença para tratar de interesse particular ou em readaptação funcional não participarão do processo de atribuição de classes/aulas, permanecendo à disposição da Secretaria Municipal de Educação, enquanto perdurar os afastamentos, retomando a lotação na sua unidade escolar de origem quando da cessação do afastamento.

Art. 46. A Secretaria Municipal de Educação procederá à inscrição dos docentes para projetos pedagógicos, mediante atribuição de Carga Suplementar Docente, quando necessário.

CAPÍTULO IV DA REMOÇÃO

Art. 47. Remoção é a movimentação dos profissionais do Magistério titulares de cargo efetivo, de uma para outra unidade escolar, sem que se modifique sua situação funcional na forma do regulamento.

Art. 48. A movimentação dos docentes titulares de cargo efetivo poderá ocorrer por permuta a ser aberta e regulamentada anualmente pelo Secretário Municipal de Educação, e de acordo com os seguintes critérios:

I - igualdade de jornada atribuída entre os docentes interessados na permuta para o ano vigente; e

II - efetivação da permuta, que deverá ocorrer na primeira semana letiva do ano vigente.

§ 1º A permuta é uma movimentação provisória para o ano letivo vigente.

§ 2º Havendo a permuta os docentes retornarão para as unidades sedes ao final do ano letivo, onde participarão do processo de atribuição para o ano seguinte.

Art. 49. O processo de remoção dos docentes será regulamentado pela Secretaria Municipal de Educação, sendo obrigatório observar os respectivos campos de atuação e habilitações específicas.

Art. 50. A remoção ocorrerá de uma unidade escolar para outra da Rede Municipal de Ensino, conforme o estabelecido em norma interna da Secretaria Municipal de Educação, atendida a conveniência do serviço, devendo esta ser efetuada, obrigatoriamente antes do ingresso ou atribuição de classe livre.

Art. 51. Para efeito de remoção, a contagem de tempo deverá ocorrer a partir da data de posse e efetivo exercício do cargo, sendo deduzidos os afastamentos e licenças de acordo com regulamentação legal.

Art. 52. Os critérios de pontuação para remoção por classificação serão estabelecidos anualmente em legislação específica, expedida pela Secretaria Municipal de Educação, atendidos os seguintes critérios mínimos:

I - tempo de serviço público no cargo; e

II - títulos de formação e capacitação profissional, sendo: e

a) licenciatura na área de educação não exigida para o exercício do cargo; e

b) cursos de aperfeiçoamento, especialização ou capacitação na área de educação.

§ 1º Haverá desconto na pontuação do profissional do Magistério que apresentar faltas não justificadas, afastamentos e licenças.

§ 2º Não se aplica às licenças consideradas no § 1º do art. 52, as licenças-prêmio por assiduidade, gestante, adotante e paternidade.

§ 3º Havendo empate na lista de classificação, o critério para desempate considerará:

I - o maior tempo no Magistério Municipal de Mairiporã, no respectivo cargo;

II - maior tempo de formação; e

III - maior idade.

CAPÍTULO V DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS

Art. 53. A acumulação de cargos pelos profissionais do Magistério, nos termos do art. 37, inciso XVI da Constituição federal, observará as seguintes exigências:

I - somatória da jornada semanal dos cargos acumulados na Rede Municipal de Ensino do Município de Mairiporã, não excedente ao limite de setenta horas;

II - compatibilidade de horários, consideradas também as Horas Atividade Pedagógica que integram a jornada de trabalho; e

III - observância do intervalo para trânsito entre os locais de exercício dos cargos acumulados.

§ 1º É dever do servidor, informar sobre o acúmulo:

I - até trinta dias após o ingresso, se já for titular de outro cargo público no município; ou

II - anualmente, enquanto durar a acumulação dos dois cargos públicos, e a partir desta data, não havendo impedimento de exercício do cargo.

§ 2º É dever do superior imediato averiguar o cumprimento das condições de acúmulo de cargos.

§ 3º As demais normas e exigências para a acumulação de cargos públicos serão regulamentadas através de decreto municipal.

Art. 54. O titular de cargo ou contratado para o Quadro do Magistério municipal deverá declarar, sob pena de responsabilidade, se exerce outro cargo, emprego ou função pública na administração pública direta, indireta ou fundacional da União, estados ou municípios, indicando qual o local e horário de trabalho.

Art. 55. À autoridade que der posse ou exercício ao servidor em regime de acumulação remunerada compete:

I - verificar a regularidade da acumulação pretendida; e

II - publicar a decisão dos casos examinados.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no art. 55 quando ocorrer qualquer mudança da situação funcional do servidor ou empregado em acumulação remunerada que implique o exercício, mesmo temporário, de outro cargo, emprego ou função pública, ou a alteração do seu local e jornada de trabalho.

Art. 56. As disposições deste capítulo devem ser também observadas, no que couber, quando da nomeação ou contratação de servidor público inativo que perceba proventos decorrentes do artigo 40 da Constituição federal.

CAPÍTULO VI DA READAPTAÇÃO

Art. 57. A readaptação do profissional do Magistério consiste no exercício de atribuições compatíveis com sua situação de saúde, com alteração de cargo, conforme laudo laboral descritivo, em unidade escolar ou unidade da Secretaria Municipal de Educação, observados os requisitos constantes dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do art. 57, sendo vedada a designação.



Prefeitura Municipal de Mairiporã

§ 1º A jornada de trabalho do readaptado corresponde ao cumprimento das horas totais da jornada de trabalho correspondente ao cargo em que se deu a readaptação, sendo vedada a atribuição de carga suplementar de trabalho.
§ 2º No caso do profissional do Magistério readaptado, não havendo cargos compatíveis com o nível de escolaridade, deverá o servidor ser enquadrado em cargo assemelhado às funções autorizadas pela junta médica, garantida a impossibilidade de perda de vencimento e vantagens, permanecendo no mesmo grupo operacional do quadro do magistério.

§ 3º Não participarão do processo de remoção, de atribuição de classes e aulas e perderá a sede de exercício do cargo, enquanto estiver na condição de docente readaptado.

§ 4º Havendo reestabelecimento da capacidade de trabalho, assim constatado em inspeção médica municipal ou outro procedimento indicado pela administração municipal, cessa a readaptação, devendo o servidor retornar ao exercício do cargo originário, retomando a lotação na sua unidade escolar de origem quando da cessação do afastamento.

§ 5º O readaptado não pode, sob qualquer pretexto, negar-se a se submeter à inspeção médica periódica, que será realizada mediante norma estabelecida pela Secretaria Municipal de Administração.

§ 6º Caberá à Secretaria Municipal de Educação, em sintonia com procedimentos emanados pela Secretaria Municipal de Administração regulamentar os critérios e procedimentos para definir atribuições e local de exercício dos profissionais do Magistério readaptados, devendo ser considerado o interesse público.

Art. 58. O servidor readaptado cumprirá a jornada básica total do seu cargo, sendo a hora considerada de sessenta minutos, em atividade compatível com sua limitação funcional, excluídas eventuais remunerações e com local e atribuições determinadas pela Secretaria Municipal da Educação.

**CAPÍTULO VII
DO CALENDÁRIO, DAS FÉRIAS E DO RECESSO ESCOLAR**

Art. 59. A Secretaria Municipal de Educação fixará as normas anuais para a elaboração do calendário escolar, o qual deverá conter os dias letivos determinados pela legislação, as férias anuais regulamentares, o recesso escolar, os dias destinados ao planejamento e avaliação do Projeto Político Pedagógico da Escola, bem como os feriados legalmente instituídos e outros que contribuam para a composição dos dias letivos a ser cumpridos na unidade escolar.

§ 1º Após elaboração do calendário escolar, o diretor de escola deverá submetê-lo à apreciação pelo Conselho de Escola e Supervisão de Ensino, para posterior homologação do secretário municipal de educação.

§ 2º Os docentes sujeitam-se ao cumprimento do calendário escolar disposto no caput do art. 56.

§ 3º Não se configuram horas extraordinárias de trabalho o tempo despendido pelos docentes para o cumprimento do calendário escolar.

§ 4º No caso de suspensão de aulas por determinação superior, o docente não sofrerá descontos na sua remuneração total e ficará obrigado à reposição das aulas, para cumprimento do calendário escolar.

Art. 60. O recesso escolar:

I - será concedido em períodos determinados no calendário escolar, devendo ser resguardado o cumprimento dos dias letivos anuais para cada unidade escolar; e

II - é considerado período de efetivo exercício.

Parágrafo único. No período de recesso o profissional do Magistério poderá ser convocado pela Secretaria Municipal de Educação para participação em cursos, congressos, simpósios e demais atividades consideradas relevantes pela secretaria.

Art. 61. Caso a docente esteja em licença gestante no período dedicado às férias pelo calendário escolar, ela deverá gozar suas férias imediatamente após o término da licença.

Art. 62. O calendário das unidades escolares que atendem creches observará normas de gestão da Secretaria Municipal de Educação, para fins de atendimento da demanda dessa etapa de educação infantil, em especial:

I - elaboração, cumprimento e controle da escala de férias anuais dos servidores que atuam nas creches; e

II - plano de atendimento às crianças da creche nos dias de recesso escolar, quando previstos e aprovados no calendário escolar.

Art. 63. As férias regulamentares serão gozadas conforme calendário escolar.

§ 1º Deverão gozar férias no mês de janeiro de cada ano:

I - os professores; e

II - os coordenadores pedagógicos.

Parágrafo único. É vedada a compensação em férias, de qualquer falta ao trabalho.

**CAPÍTULO VIII
DAS LICENÇAS**

Art. 64. Os profissionais do Magistério municipal poderão licenciar-se ou afastar-se do exercício das atribuições dos cargos e funções conforme normas do Regime Jurídico dos Funcionários Públicos Municipais de Mairiporã.

**CAPÍTULO IX
DO EFETIVO EXERCÍCIO**

Art. 65. A caracterização do efetivo exercício para os profissionais do Magistério obedecerá no que não colidir com esta lei complementar e conforme normas do Regime Jurídico dos Funcionários Públicos Municipais de Mairiporã.

**CAPÍTULO X
DA GRATIFICAÇÃO POR LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO**

Art. 66. Os integrantes do Quadro do Magistério municipal poderão fazer jus à Gratificação por Local de Difícil Acesso quando lotados em unidades educacionais assim classificadas por decreto do Executivo.

Art. 67. O valor da gratificação equivale a um acréscimo de até quinze por cento calculado sobre o vencimento inicial do cargo, considerando os serviços prestados nas unidades de difícil acesso.

§ 1º A Gratificação por Local de Difícil Acesso não se incorporará à remuneração para qualquer efeito e não deve ser

somada para o cálculo de nenhum outro benefício, adicional ou gratificação.

§ 2º A Gratificação por Local de Difícil Acesso será paga mensalmente, descontada a ausência de qualquer natureza.

Art. 68. A Gratificação por Local de Difícil Acesso será regulamentada por decreto do Executivo, que definirá as unidades educacionais de difícil acesso e os procedimentos referentes à sua concessão.

**CAPÍTULO XI
DOS DIREITOS E DEVERES**

Art. 69. Além dos previstos em outras normas, são direitos dos integrantes do Quadro do Magistério municipal:

I - ter ao seu alcance informações técnicas, materiais didáticos e outros instrumentos necessários ao desempenho de suas funções;

II - contar com equipe de apoio que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

III - adotar materiais e procedimentos didáticos, e instrumentos de avaliação do rendimento escolar, observadas as diretrizes estabelecidas em legislação, pelos órgãos normativos do sistema nacional de ensino e pela Secretaria Municipal de Educação, de acordo com o projeto político pedagógico da unidade escolar;

IV - ter assegurada igualdade de tratamento no plano técnico-pedagógico, independentemente da situação funcional ou do regime jurídico;

V - participar do conselho de escola nos termos do estabelecido no regimento escolar;

VI - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

VII - ter assegurado aperfeiçoamento profissional continuado; e

VIII - ter assegurada a participação em Associação de Pais e Mestres (APM).

Art. 70. O integrante do Quadro do Magistério municipal, além das obrigações previstas em outras normas, tem o dever de:

I - empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação, bem como adotar os sistemas padronizados de ensino exigidos pela Secretaria de Educação em toda a rede de ensino público;

II - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade;

III - colaborar com a equipe escolar e a comunidade em geral para o cumprimento das metas estabelecidas no projeto político pedagógico da escola e no plano escolar;

IV - estimular a cooperação e o diálogo entre os educandos, comunidade escolar e demais educadores;

V - zelar pela defesa dos direitos e pela reputação profissional dos funcionários públicos;

VI - participar, nos termos do estabelecido pelo regimento escolar, do conselho de escola e demais órgãos da sociedade civil e da gestão democrática previstos no regimento escolar;

VII - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

VIII - desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;

IX - tratar com urbanidade os colegas;

X - zelar pela economia do material da municipalidade e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou à sua utilização;

XI - atender prioritariamente, com preferência sobre qualquer outro serviço, as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhe forem feitas pelas autoridades judiciárias ou administrativas, para a defesa do município, em juízo ou fora dele;

XII - elaborar e manter em ordem todos os documentos oficiais sob sua responsabilidade, a fim de que não exista prejuízo ao desempenho das atribuições docentes, devendo estar à disposição quando solicitado pelos superiores imediatos, sob pena de, em não o fazendo, após ser notificado por escrito, e mesmo assim não atendendo, poder ter seus vencimentos suspensos por decisão do secretário da pasta, até seu efetivo cumprimento;

XIII - cooperar e manter espírito de solidariedade com os colegas de trabalho;

XIV - cumprir as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito às suas funções;

XV - proceder na vida pública de forma que dignifique a função pública; e

XVI - fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos funcionais junto aos órgãos competentes.

Art. 71. Constitui falta grave do integrante do Quadro do Magistério municipal, sujeitas às penas previstas no Regime Jurídico dos Servidores de Mairiporã:

I - impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material;

II - infligir castigo físico ou submeter o aluno a situação vexatória, humilhante ou degradante;

III - frequência irregular ao serviço que importe em prejuízo ao desempenho escolar ou a regular prestação do serviço pela unidade escolar; e

IV - não cumprimento de prazos e normas estabelecidas que acarretem prejuízos à administração pública ou a outros profissionais.

Art. 72. Ficam submetidos ao Regime Jurídico instituído por esta lei complementar, os servidores públicos municipais do quadro do Magistério do Município de Mairiporã.

§ 1º Excetua-se da incidência a que se refere o caput do art. 72, os empregados públicos contratados por prazo determinado.

§ 2º Por força de lei especial federal, fica defeso ao chefe do Poder Executivo a aplicabilidade da presente lei complementar no ano eleitoral.

**TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

Art. 73. Aplica-se o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Mairiporã aos profissionais do Magistério naquilo que não contrariar com os dispositivos desta lei complementar.

Art. 74. As despesas decorrentes da presente lei complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 75. Ressalvadas as disposições específicas, esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação,



Prefeitura Municipal de Mairiporã

retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a lei complementar nº 417, de 1 de julho de 2020.

Palácio Tibiricá, em 11 de janeiro de 2022

WALID ALI HAMID
Prefeito Municipal

DOUGLAS PEREIRA DA SILVA
Secretaria Municipal de Administração
Recursos Humanos e Modernização

SILVIA SIMÕES LIMA
Assessoria Jurídica Parlamentar Substituta

LEI COMPLEMENTAR Nº 445, DE 11 DE JANEIRO DE 2022

Dispõe sobre a implantação do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos servidores da Guarda Civil Municipal da Prefeitura de Mairiporã.

O **PREFEITO DE MAIRIPORÃ**, Senhor **WALID ALI HAMID**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DOS CARGOS E DOS PROVIMENTOS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído por esta lei complementar, sob o Regime Jurídico Estatutário e pelo Estatuto dos Servidores, o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos, bem como as diretrizes básicas do sistema de evolução funcional através de promoção vertical e horizontal, aplicável aos servidores integrantes da Guarda Civil Municipal de Mairiporã, na conformidade do que ela determinar, fundamentado nos seguintes princípios:

I - estabelecer padrões e critérios de ascensão para todos os cargos que compõem a sua estrutura organizacional;

II - racionalização da estrutura de cargos e carreiras;

III - legalidade e segurança jurídica;

IV - reconhecimento e valorização do servidor público pelos serviços prestados, pelo conhecimento adquirido e pelo desempenho profissional; e

V - estímulo ao desenvolvimento profissional e à qualificação funcional.

Art. 2º Para efeitos desta lei complementar, considera-se:

I - **ATRIBUIÇÕES**: conjunto de atividades, encargos e responsabilidades de cada servidor, definidas nesta lei complementar;

II - **AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO**: registro em formulário próprio da forma de trabalhar, bem como do comportamento funcional e pessoal de um servidor no âmbito da Prefeitura Municipal de Mairiporã;

III - **AGREMIÇÃO**: nomenclatura dada para um grupo correspondente à carga horária pertencente ao cargo;

IV - **CARGO PÚBLICO**: posição instituída na organização administrativa, com conjunto de funções e atribuições específicas, incumbências, competências e responsabilidades definidas, criado por lei, em número certo, com denominação própria, de carreira ou de provimento em comissão, e remunerada pelos cofres públicos municipais;

V - **CARREIRA**: série de cargos escalonados, segundo o grau de atribuições, responsabilidades e complexidade, de cargos do mesmo grupo funcional, reunidos em segmentos distintos e de acordo com a escolaridade, para ingresso nos níveis fundamental, médio e superior, operacionalizada através de passagens a níveis e classes superiores, no cargo do servidor;

VI - **CLASSE**: elemento de diferenciação no nível em que se encontra o servidor público no grupo ocupacional, identificada pelas letras de "A" até "L", indicando cada posição salarial em que o servidor poderá estar enquadrado na carreira, em função do desempenho deste, nas atribuições desenvolvidas;

VII - **CONCURSO PÚBLICO**: exame de seleção para provimento de serviço público do quadro efetivo, estabelecidos nesta lei complementar;

VIII - **CONTRATADOS TEMPORÁRIOS**: casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

IX - **ENQUADRAMENTO**: processo através do qual é atribuído ao servidor, em decorrência das tarefas efetivamente exercidas, o nível e a classe correspondentes no seu cargo, com ou sem alteração de título, nas formas dispostas no art. 31 e seguintes da presente lei complementar;

X - **EXERCÍCIO**: desempenho das funções, atribuições, competências e responsabilidades fixadas para um cargo público;

XI - **FUNÇÃO DE CONFIANÇA**: atribuições extraordinárias que a prefeitura confere, por designação a servidores ocupantes de cargo público efetivo, sendo remunerados por meio de gratificação, nos termos do art. 37, inciso V da Constituição federal;

XII - **FUNÇÃO GRATIFICADA**: concessão de gratificação ao servidor efetivo designado, ao qual compete desempenhar as atribuições de seu cargo público ou cargo de origem e as atividades relativas à função, cumulativamente;

XIII - **GRUPO OCUPACIONAL**: conjunto de cargos públicos com identidade de requisito de ingresso, vinculados a uma mesma tabela de vencimento, representado por letras, as quais são designadas como classe;

XIV - **NÍVEL**: designação indicativa da posição em que se encontra determinado servidor público na referência de seu cargo, na hierarquia da tabela de vencimentos, expressa por "3ª Classe, 2ª Classe, 1ª Classe, Classe Especial e Classe Distinta", segundo critérios de desempenho, capacitação, titulação e avaliação;

XV - **GRAU**: indicativo de posição horizontal na carreira que o titular de cargo efetivo poderá estar enquadrado, segundo critérios de desempenho, representado por letras;

XVI - **POSSE**: ato pelo qual a pessoa é investida para exercer as funções, atribuições, competências e responsabilidades do cargo público;

XVII - **PROGRESSÃO HORIZONTAL**: evolução do servidor público de uma classe para outra superior, no nível em que se encontra enquadrado o seu cargo na tabela de vencimentos própria do grupo ocupacional ao qual pertence;

XVIII - **PROGRESSÃO VERTICAL**: evolução do servidor público de um nível para outro superior, na tabela de vencimentos própria do grupo ocupacional ao qual pertence, observado o salário da classe de referência para outro direitamento acima deste;

XIX - **QUADRO FUNCIONAL**: somatório dos cargos efetivos e comissionados da estrutura administrativa, conforme disposto no Anexo I da presente lei complementar;

XX - **VANTAGEM PESSOAL**: gratificação final em que o servidor receberá, após a implantação do Plano de Cargos, Carreira e Salários, que representará a incorporação única dos adicionais de tempo de serviço, gratificação de nível superior, abonos salariais, gratificações incorporadas, gratificações de ordem judicial e sexta-parte;

XXI - **REMUNERAÇÃO**: vencimento do cargo público ou salário do cargo público, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecido em lei complementar, a que o servidor público faça jus; e

XXII - **VENCIMENTO BASE**: retribuição pecuniária pelo efetivo exercício do cargo público, correspondente ao valor do nível e classe para os cargos de provimento em caráter efetivo de acordo com seu grupo ocupacional e ao cargo em comissão e função de confiança, o valor mensal fixado em lei, pago ao servidor pelos cofres públicos municipais.

CAPÍTULO II
DA CORPORAÇÃO

Art. 3º A Guarda Civil Municipal, corporação uniformizada, armada, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações do município, bem como à realização do patrulhamento preventivo e comunitário, na condição de órgão colaborativo da segurança pública, nos termos e limites constitucionais e legais, é formada por quadro de cargos organizados em carreira, na forma desta lei complementar, com fundamentos na Constituição federal.

§ 1º O uso do armamento e do uniforme pelo Guarda Civil Municipal será regulamentado por decreto, obedecida a legislação federal.

§ 2º Considera-se a seguinte ordem hierárquica de comando na Guarda Civil Municipal:

I - chefe do Poder Executivo;

II - Secretário de Segurança Pública;

III - Comandante da Guarda Civil Municipal;

IV - Subcomandante da Guarda Civil Municipal;

V - Inspetor Chefe da Guarda Civil Municipal; e

VI - Inspetor da Guarda Civil Municipal.

Seção I
Do Quadro de Cargos e Atribuições

Art. 4º Fica instituído o quadro de cargos da Guarda Civil Municipal, com as respectivas denominações, quantidades, atribuições genéricas e vencimentos estabelecidos nos Anexos I, II, III e VI desta lei complementar.

Parágrafo único. O quadro efetivo da Guarda Civil Municipal é organizado hierarquicamente nos seguintes níveis:

I – Guarda Civil Municipal Classe Distinta;

II – Guarda Civil Municipal Classe Especial;

III - Guarda Civil Municipal 1ª Classe;

IV - Guarda Civil Municipal 2ª Classe; e

V - Guarda Civil Municipal 3ª Classe.

Art. 5º No exercício de suas competências, a Guarda Civil Municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, do estado ou de congêneres de municípios vizinhos, em conformidade com o que estabelece o Estatuto Geral das Guardas Municipais e a Constituição federal.

Art. 6º O Guarda Civil Municipal poderá ser alocado em campos de atuação, a ser definidos por ato regulamentar próprio.

§ 1º O desempenho das atribuições do Guarda Civil Municipal nos campos de atuação poderá implicar na condução de veículos automotores e porte de arma, cabendo ao ocupante do cargo a responsabilidade por manter a validade das habilitações necessárias ao exercício de sua função.

§ 2º O estatuto estabelecerá a forma de aplicação das sanções decorrentes da suspensão ou invalidação da Carteira Nacional de Habilitação ou de porte de arma, bem como, se for o caso, da ausência da comunicação de tais restrições ao comando da Guarda Civil Municipal.

Art. 7º As atribuições do cargo de Guarda Civil Municipal e das funções de confiança são as constantes do Anexo VI desta lei complementar, que correspondem à descrição sumária do conjunto de tarefas e responsabilidades cometidas ao servidor público em razão do cargo ou função de confiança em que esteja investido.

Seção II
Do ingresso

Art. 8º O ingresso no cargo de Guarda Civil Municipal dar-se-á mediante concurso público, na condição de Guarda Civil Municipal 3ª Classe, no Nível I e Grau A.

Parágrafo único. São requisitos necessários para a inscrição no concurso público para o ingresso no quadro da Guarda Civil Municipal, além de outros previstos em edital:

I - ser brasileiro nato, apresentando documento comprobatório no ato da inscrição;

II - possuir ensino médio completo;

III - possuir Carteira Nacional de Habilitação válida, categoria mínima "B", que permita a condução de veículos automotores;

IV - ter altura mínima de 1,68m (um metro e sessenta e oito centímetros) para homens e 1,60m (um metro e sessenta centímetros) para mulheres;

V - ter, no mínimo, a idade de vinte e um anos e no máximo trinta e cinco anos até o dia do término das inscrições do concurso público;

VI - não possuir antecedentes criminais, apresentando certidão negativa para comprovação;

VII - ter aptidão física e psicológica plenas; e

VIII - estar quite com o serviço militar obrigatório.

Art. 9º Os concursos públicos para cargos de Guarda Civil Municipal deverão observar o mínimo de vinte por cento



Prefeitura Municipal de Mairiporã

para o sexo feminino, com classificação própria para ocupação dos cargos.
Parágrafo único. A nomeação dos candidatos aprovados de ambos os sexos deverá ocorrer concomitantemente e na mesma proporção.

Art. 10. O concurso para o cargo de Guarda Civil Municipal será composto das seguintes fases:
I - prova de conhecimentos gerais e específicos, de caráter eliminatório e classificatório;
II - exame antropométrico, de caráter eliminatório;
III - teste de aptidão física, de caráter eliminatório e classificatório;
IV - investigação social e comportamental dos candidatos, de caráter eliminatório;
V - avaliação psicológica específica para o cargo, comprovando estar apto a obter o porte de arma, de caráter eliminatório;
VI - exame médico específico para o cargo, incluindo avaliação toxicológica, de caráter eliminatório; e
VII - avaliação final de capacitação, com aprovação no curso de formação, com prova de direção veicular, de caráter eliminatório e classificatório.

Parágrafo único. Entende-se por investigação social a pesquisa da vida pública do candidato, por meio da avaliação coercitiva e objetiva de documentos e atestados, a fim de que se comprove sua conduta ilibada e idoneidade moral, incluindo a apresentação, pelo candidato, de documentos relativos aos antecedentes criminais e de distribuição de ações judiciais.

Art. 11. A última etapa do concurso público, de caráter eliminatório, para o cargo de Guarda Civil Municipal contemplará Curso de Formação da Guarda Civil Municipal, com carga horária mínima de quatrocentos e setenta e seis horas, ou outra que a legislação federal impuser, de sorte que os aprovados nas fases anteriores ostentem a condição de Guarda Civil Municipal Aluno.

§ 1º Aprovado no curso de formação, o Guarda Civil Municipal Aluno será efetivado como Guarda Civil Municipal 3ª Classe, iniciando seu estágio probatório até completar três anos de efetivo exercício, sendo avaliado durante todo o período, na forma prevista na legislação, como condição para aquisição de estabilidade no serviço público.

§ 2º O Guarda Civil Municipal Aluno receberá bolsa-auxílio no valor proporcional a setenta e cinco por cento do vencimento inicial do Guarda Civil Municipal 3ª Classe, Grau A.

Seção III Do regime de trabalho

Art. 12. O horário de trabalho do Guarda Civil Municipal será fixado pelo Comandante Geral, de acordo com a natureza e necessidade do serviço, não ultrapassando o limite de quarenta e quatro horas semanais, sujeito a escalas de revezamento e plantões.

§ 1º As horas a que se refere o § 2º do art. 12 deverão ser restituídas em folga ao servidor dentro do semestre em que forem originadas. Decorrido o prazo sem a restituição da folga, serão elas convertidas em pecúnia.

§ 2º Em caso de necessidade do serviço, a jornada poderá ser alterada para doze por trinta e seis horas em função das peculiaridades da designação.

§ 3º As convocações dos servidores da Guarda Civil deverão obedecer a uma antecedência de setenta e duas horas, exceto em casos de calamidade pública, catástrofes, situações de emergência ou outras circunstâncias imprevisíveis.

§ 4º A administração pública municipal, para atender o interesse público, na jornada de trabalho em regime especial de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, assegura uma hora de intervalo e duas folgas mensais.

Seção IV Da remuneração

Art. 13. O Guarda Civil Municipal será remunerado de acordo com o vencimento definido na tabela de vencimentos constante do Anexo III desta lei complementar, conforme o seu nível e grau.

Art. 14. A maior remuneração, a qualquer título, atribuída aos servidores, obedecerá estritamente ao disposto no art. 37, inciso XI da Constituição federal, sendo imediatamente reduzidos àquele limite quaisquer valores percebidos em desacordo com esta norma, não se admitindo, neste caso, a invocação de direito adquirido ou percepção de excesso, a qualquer título.

Art. 15. A Gratificação de Regime Especial de Trabalho Policial – R.E.T.P, a ser concedida aos ocupantes do cargo efetivo de carreira da Guarda Civil Municipal, bem como as funções de confiança inerentes à carreira da Guarda Civil Municipal será no valor de quarenta e cinco por cento sobre o valor referente ao total de vencimentos do Guarda Civil Municipal, no nível e grau em que estiver enquadrado.

§ 1º A gratificação criada pelo caput do art. 15 se incorpora ao total de vencimentos do servidor para todos os efeitos legais.

§ 2º A gratificação a que se refere o caput do art. 15 destina-se ao pagamento pelo cumprimento da proteção municipal preventiva, pelo cumprimento de horário em local de trabalho variável, prestação de serviço em finais de semana, feriados e peculiaridades das atividades desenvolvidas pelos integrantes da guarda em todos os níveis da carreira e outros estabelecidos pelo Comandante da Guarda Civil Municipal, assim como pela sujeição ao trabalho, perigoso, insalubre, penoso e continuado, sendo vedado o pagamento de qualquer adicional de serviço, salvo os de função de confiança e função gratificada.

§ 3º A gratificação prevista no caput do art. 15 será considerada para fins de recolhimentos previdenciários.

Art. 16. A gratificação de Regime Especial de Trabalho Policial – R.E.T.P, consolidada no art. 15 desta lei complementar terá seu pagamento suspenso mediante informação prestada pelo Comandante da Guarda Civil Municipal, nas seguintes hipóteses:

I - quando o servidor for punido disciplinarmente com a pena de repreensão ou suspensão prevista no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Mairiporã ou lei complementar específica regulamentadora;

II - ausentar-se do serviço injustificadamente por: e

a) jornada administrativa: dois dias consecutivos ou não, dentro do mês de referência, ou deixar de atender a escala extraordinária injustificadamente; e

b) jornada plantonista: dois plantões consecutivos ou não, dentro do mês de referência, ou deixar de atender a escala extraordinária injustificadamente.

III - a suspensão constante no caput do art. 16 incidirá no mês subsequente da infração da ocorrência ou da publicação da penalidade imputada, devendo ser comunicada ao secretário de segurança, as providências para a suspensão do RET.

Art. 17. As licenças remuneradas, inclusive as férias e licença-prêmio não ensejarão a suspensão da gratificação consolidada nesta lei complementar.

Art. 18. A vantagem pecuniária de que trata esta lei complementar tem caráter permanente, para fins da base de cálculo dos proventos dos benefícios previdenciários do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Mairiporã - RPPS, sendo também devida nos casos de afastamentos temporários e permanentes, bem como para fins de aposentadoria.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a regra descrita no caput do art. 18, no caso de afastamento para tratamento de saúde, somente receberá a gratificação Regime Especial de Trabalho Policial – R.E.T.P, cujo afastamento seja feito pela Medicina do Trabalho da Prefeitura de Mairiporã, sendo que nos casos de falta justificada, a gratificação será paga.

Art. 19. Farão jus ao pagamento de adicional noturno no valor de vinte e cinco por cento sobre a hora trabalhada, todos aqueles que tiverem seu horário de trabalho compreendido entre as 22 horas e as 5 horas.

CAPÍTULO III DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 20. A avaliação de desempenho da Guarda Civil Municipal integra o Sistema Municipal de Avaliação de Desempenho, a ser regulamentado por decreto, com a finalidade de aprimoramento dos métodos de gestão, valorização do servidor, melhoria da qualidade e eficiência do serviço público e para fins de evolução funcional.

Parágrafo único. Serão considerados, na Avaliação de Desempenho dos Guardas Cíveis Municipais, os seguintes fatores, além dos previstos em legislação específica:

I - subordinação;

II - conduta moral e profissionalismo que se revelem compatíveis com suas atribuições;

III - não cometimento de irregularidades administrativas;

IV - não ter praticado ilícito penal relacionado ou não com suas atribuições; e

V - não tiver contra si, decisão administrativa transitada em julgado com aplicação de pena disciplinar.

CAPÍTULO IV DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Seção I Disposições gerais

Art. 21. A evolução funcional somente se dará de acordo com a previsão orçamentária de cada ano, que deverá assegurar recursos suficientes para:

I - progressão horizontal de no mínimo cinquenta por cento dos servidores de cada grupo ocupacional, a cada processo; e

II - progressão vertical de no mínimo vinte e cinco por cento dos servidores de cada grupo ocupacional, a cada processo.

§ 1º As verbas destinadas à progressão vertical e à progressão horizontal deverão ser objeto de rubricas específicas no orçamento anual e ter sido previstas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º A distribuição dos recursos previstos em orçamento para a evolução funcional dos servidores será distribuída entre os grupos ocupacionais, de acordo com a massa salarial de cada um deles.

§ 3º Eventuais sobras financeiras da progressão vertical serão utilizadas na progressão horizontal do próprio grupo ocupacional.

§ 4º No caso da aplicação dos limites dispostos nos incisos I e II do art. 21 desta lei complementar, poderá sobre as evoluções já realizadas, aplicar a progressão anualmente, atendendo os mesmos limites do art. 21 para cada ano, de forma que até a próxima avaliação, todos os habilitados tenham sido contemplados com os efeitos financeiros da progressão.

Art. 22. Os Guardas Cíveis Municipais serão classificados em listas próprias para a seleção daqueles que vão evoluir, considerando a média das pontuações obtidas nas avaliações de desempenho no decorrer do interstício.

Parágrafo único. Em caso de empate será contemplado o servidor que, sucessivamente:

I - estiver ocupando o mesmo nível por mais tempo;

II - tiver menos afastamentos e faltas justificadas no período da avaliação;

III - possuir maior tempo de serviço no cargo; e

IV - tiver obtido a maior nota na avaliação de desempenho mais recente.

Art. 23. Os processos de evolução funcional ocorrerão:

I - em intervalos de vinte e quatro meses, para a progressão horizontal, tendo seus efeitos financeiros a partir de 1º de abril de cada exercício em que ocorrer esta evolução funcional, beneficiando os servidores habilitados através das avaliações de desempenho, as quais deverão ser realizadas em conformidade com as normas constantes nesta lei complementar; e

II - em intervalos de quarenta e oito meses, para a progressão vertical, tendo seus efeitos financeiros a partir de 1º de abril de cada exercício em que ocorrer esta evolução funcional, beneficiando os servidores habilitados através das avaliações de desempenho, as quais deverão ser realizadas em conformidade com as normas constantes desta lei complementar, qualificação de graduação e/ou cursos complementares na área de atividade do cargo público efetivo ou de interesse da prefeitura.

§ 1º Os processos de evolução funcional deverão ter início no mês de janeiro, tendo de ser concluído até a primeira quinzena de março.

§ 2º Até o dia 30 de março deverá, a pedido da comissão de avaliação de desempenho, publicar na imprensa oficial o resultado das avaliações, bem como a projeção dos novos enquadramentos a serem aplicados nos moldes dos incisos I e II do art. 23.

Art. 24. O interstício mínimo exigido na evolução funcional:



Prefeitura Municipal de Mairiporã

- I - será contado em anos, compreendendo o período entre janeiro e dezembro;
- II - começará a ser contado a partir do mês de janeiro do ano em que o servidor já tenha publicado o processo de enquadramento;
- III - considerará apenas os anos em que o servidor tenha trabalhado por, no mínimo, nove meses, ininterruptos ou não; e
- IV - considerará apenas os dias efetivamente trabalhados e o período de gozo:
 - a) das férias;
 - b) das faltas abonadas;
 - c) de licença-prêmio;
 - d) da licença gestante, adotante e paternidade;
 - e) dos seis meses iniciais de afastamento por doenças ocupacionais, autoimunes, infectocontagiosas, neoplasias ou acidente de trabalho;
 - f) decorrente de convocações pelo Poder Judiciário e Justiça Eleitoral;
 - g) das licenças por razão de internação, de cirurgias eletivas ou urgentes, exceto cirurgias estéticas não reparadoras;
 - h) das licenças por luto e casamento;
 - i) licença para cuidar de pessoa da família de até trinta dias; e
 - j) de dois dias, por ano, para doação de sangue, desde que haja prévia ciência da chefia imediata, exceto convocação do Comando da Guarda Civil Municipal.

§ 1º Nos casos das licenças e dos afastamentos acima descritos, a avaliação de desempenho recairá somente sobre o período trabalhado.

§ 2º A nomeação em cargo em comissão ou a designação para função de confiança fora do âmbito da Guarda Civil Municipal prejudicará a contagem de tempo para os interstícios necessários para a progressão horizontal e a realização de avaliação de desempenho, que deverá considerar as atribuições assumidas.

§ 3º A hipótese prevista no § 2º do art. 24 não se aplica ao processo de progressão vertical, estando o ocupante do cargo de Guarda Civil Municipal impossibilitado de progredir verticalmente enquanto estiver desempenhando função de confiança ou ocupando cargo em comissão em lotação diversa da Secretaria Municipal de Segurança.

Seção II Da progressão vertical

Art. 25. A progressão vertical é a passagem de um nível para outro, imediatamente superior, mantido o grau, mediante avaliação de desempenho e qualificação.

Art. 26. Estará habilitado à progressão vertical o Guarda Civil Municipal que:

- I - ocupar, por no mínimo, o Grau B do nível em que se encontrar;
 - II - não estiver readaptado de função;
 - III - houver exercido as atribuições do cargo pelo interstício de seis anos no mesmo nível em que se encontra;
 - IV - não tiver contra si, no período de interstício, decisão administrativa transitada em julgado com aplicação de pena disciplinar de repreensão ou mais grave;
 - V - houver obtido o mínimo de setenta pontos nas avaliações de desempenho, consideradas as seis últimas avaliações de desempenho;
 - VI - não possuir, durante o interstício, mais de cinco ausências; e
 - VII - houver obtido qualificação profissional, seguindo as exigências dispostas nesta lei complementar.
- § 1º Para fins do disposto no inciso VI do art. 26, é considerada ausência a falta injustificada, que é a ausência sem apresentação de requerimento ou caso o requerimento apresentado pelo servidor não for aceito pelo chefe imediato, em razão da impertinência das justificativas apresentadas.
- § 2º A média a que se refere o inciso V do art. 26 é obtida a partir da soma das pontuações da avaliação periódica de desempenho, em cada grupo ocupacional, não podendo ser inferior a setenta pontos.
- § 3º Excluem-se de ausência, para fins do inciso VI do art. 26:
- I - as férias;
 - II - o período de licença-prêmio;
 - III - as faltas abonadas;
 - IV - a licença gestante, adotante e paternidade;
 - V - os três meses iniciais de afastamento por doenças ocupacionais, autoimunes, infectocontagiosas, neoplasias ou acidente de trabalho;
 - VI - declarações médicas não superiores a trinta dias alternados ou consecutivos;
 - VII - as licenças por razão de internação, de cirurgias eletivas ou urgentes, exceto cirurgias estéticas não reparadoras;
 - VIII - o período decorrente de convocações pelo Poder Judiciário e Justiça Eleitoral;
 - IX - as licenças por luto e casamento;
 - X - licença para cuidar de pessoa da família de até trinta dias consecutivos e/ou intercalados; e
 - XI - o período decorrente de doação de sangue.
- § 4º Os servidores, durante o período de estágio probatório, deverão obrigatoriamente estar enquadrados na "3ª Classe" do Nível I.

Art. 27. São cargas horárias mínimas dos Cursos de Formação e Capacitação da Guarda Civil Municipal:

- I - ingresso: quatrocentos e setenta e seis horas;
 - II - Guarda Civil Municipal Classe Especial, oitenta horas; e
 - III - Guarda Civil Municipal Classe Distinta, oitenta horas.
- Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Segurança Pública, Transporte e Mobilidade Urbana estabelecerá o conteúdo programático dos cursos de capacitação que habilitarão a Progressão Vertical do Guarda Civil Municipal.

Art. 28. O processo de progressão vertical iniciar-se-á a partir do momento em que houver disponibilidade de vagas para a 2ª Classe, 1ª Classe, Classe Especial e Classe Distinta, e encerrar-se-á com a alteração de nível dos Guardas Cívicos Municipais, com o respectivo preenchimento das vagas abertas.

§ 1º Estão habilitados para a progressão vertical os Guardas Cívicos Municipais ocupantes do Grau B do respectivo nível.

§ 2º Progredirão verticalmente os Guardas Cívicos Municipais habilitados nos termos do § 1º do art. 28 que, cumulativamente:

- I - obtiverem a melhor média de desempenho nas últimas três avaliações de desempenho; e
- D4Sign** 0d5fd1a7-bf47-4d87-8839-328b9511d952 - Para confirmar as assinaturas acesse <https://secure.d4sign.com.br/verificar>
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

- II - capacitarem-se, nos termos constantes do Anexo IV desta lei complementar.

Seção III Da progressão horizontal

Art. 29. A progressão horizontal é a passagem de um grau para outro imediatamente superior, mantido o nível, mediante classificação no processo de avaliação de desempenho, e cumprido o interstício mínimo exigido nesta lei complementar.

Art. 30. Estará habilitado à progressão horizontal o Guarda Civil Municipal que:

- I - possuir estabilidade no cargo;
- II - não tiver sofrido pena disciplinar de três advertências no período da avaliação;
- III - tiver cumprido interstício mínimo de dois anos no nível e classe em que se encontra, quando da classificação automática do estágio probatório;
- IV - não tiver contra si, no período de interstício de uma progressão para outra, decisão administrativa transitada em julgado com aplicação de pena disciplinar;
- V - não possuir, no período de interstício de uma progressão para outra, cinco ou mais ausências injustificadas, ou com justificativas não aceitas pelo superior imediato e validadas pela comissão de avaliação de desempenho;
- VI - estiver designado para função de confiança e optado por receber o vencimento determinado para essa função, sendo a progressão sempre no cargo de origem;
- VII - não tiver sido beneficiado pela progressão vertical no interstício mínimo de dois anos; e
- VIII - não estar readaptado de função.

Art. 31. Aplicar-se-á como critério, para a progressão horizontal, as regras básicas constantes dos §§ 1º e 2º do art. 31.

§ 1º O servidor deverá obter o mínimo de setenta pontos atribuídos por avaliação de desempenho no decorrer de, no mínimo, quatro avaliações, excetuando-se a primeira avaliação de enquadramento após a promulgação da presente lei complementar.

§ 2º A primeira avaliação de desempenho referida no § 1º do art. 31 realizar-se-á a partir dos exercícios de avaliação seguintes em que se derem os enquadramentos, devendo representar o resultado da apuração do desempenho do servidor no decurso do exercício, efetivamente quanto ao decorrer do período indicado em ato administrativo.

Art. 32. Somente serão promovidos na primeira progressão, que será efetuada dois anos após os enquadramentos dos servidores que obtiverem pontuação mínima estipulada por ato do Poder Executivo, a qual não poderá ser inferior setenta por cento.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I Da comissão de gestão de carreiras e do sistema de avaliação de desempenho

Art. 33. A comissão de avaliação de desempenho será composta e regulamentada nos moldes do Plano de Carreira do Quadro Geral da Prefeitura Municipal.

Seção II Do enquadramento

Art. 34. Os atuais ocupantes dos cargos públicos são enquadrados:

- I - no grupo operacional definido pelo Anexo II;
- II - no nível estabelecido no Anexo VII; e
- III - nas nomenclaturas dos cargos definidos pelo Anexo I, considerando o cargo ocupado na data da promulgação desta lei complementar.

§ 1º Os titulares de cargos que ainda estejam em estágio probatório, obrigatoriamente ficarão enquadrados no nível "3ª Classe", Classe "A" dos grupos do Anexo I, devendo eventuais diferenças ser enquadradas como vantagens pessoais.

§ 2º Serão consideradas no enquadramento as eventuais graduações que o servidor detenha.

§ 3º É vedada a evolução funcional aos servidores municipais cedidos sem ônus ao Município de Mairiporã ou em licença.

§ 4º É vedada a evolução funcional aos servidores municipais investidos em mandato eletivo, exceto no caso de investidura em mandato de vereador, desde que haja compatibilidade de horários, nos termos do art. 38, inciso III da Constituição federal.

§ 5º Para fim de enquadramento na classe ocupacional definida no Anexo III, deverão ser somadas todas as vantagens fixas e subtraído do valor indicado do local de enquadramento definido.

§ 6º Se a operação definida no § 5º do art. 34 resultar em valor superior a zero, este valor deverá ser computado como vantagem pessoal, passível de incidências previdenciárias.

§ 7º É vedado o servidor ser enquadrado em valor inferior à soma das vantagens fixas recebidas na data do enquadramento.

§ 8º As vantagens pessoais, percebidas pelo servidor, serão revisadas quando da revisão geral anual.

§ 9º As vantagens pessoais não poderão ser utilizadas como vantagens incorporadas a cargo diverso do cargo efetivo que originou a vantagem.

§ 10. Considera para fins de enquadramento às vantagens fixas dos servidores, todos os valores recebidos a título de salário base, gratificações incorporadas, gratificações por nível de escolaridade, vantagem pessoal, sexta-parte e adicional de tempo de serviço ou anuênio.

§ 11. Aplica-se suplementarmente o disposto na Lei de Plano de Carreira do Quadro Geral dos servidores.

§ 12. Os titulares de cargos que não possuírem o curso de formação exigido pela Lei Federal de nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 em seu art. 11, bem como não atenderem aos requisitos de graduação e tempo previstos no anexo IV, obrigatoriamente ficarão enquadrados no mesmo nível e classe em que se encontram.

Art. 35. O tempo de efetivo exercício será considerado pelos moldes estabelecidos no estatuto vigente na época do



Prefeitura Municipal de Mairiporã

enquadramento.

§ 1º No caso de erro formal ou material identificado no enquadramento, é defesa a revisão do procedimento, a fim de corrigir as falhas localizadas, devendo, neste caso, o interessado promover o pedido no prazo de até sessenta dias após o enquadramento;

§ 2º Não será computado no período de efetivo exercício o tempo dos servidores municipais cedidos sem ônus ao Município de Mairiporã.

Art. 36. O ato de enquadramento deverá ser adotado e computado do valor proporcional até a data de promulgação desta lei complementar, para todos os servidores, a título de recebimento da sexta-parte, nos moldes do Anexo VIII, desprezando suas frações.

Parágrafo único. Excepcionalmente para os servidores que tenham o benefício da sexta-parte a ser integralizado até a data definida para a vigência desta lei complementar, o disposto no caput do art. 35 não deve ser aplicado.

Art. 37. O enquadramento deverá ocorrer até o primeiro dia útil do ano subsequente à aprovação da presente lei complementar.

Parágrafo único. A partir da efetivação do enquadramento previsto por esta lei complementar, os servidores passarão a receber sua remuneração de acordo com as novas classificações.

Seção III
Das disposições gerais

Art. 38. O Guarda Civil Municipal designado para função de confiança constante do Anexo I desta lei complementar terá a percepção de vencimento correspondente, em conformidade com o Anexo V.

Parágrafo único. Não perceberão a Gratificação de Regime Especial de Trabalho Policial – R.E.T.P., enquanto estiverem nomeados em cargos em comissão ou designados em função de confiança de Comandante ou Subcomandante.

Art. 39. Na hipótese de o Guarda Civil Municipal ser readaptado, passará esse a integrar a carreira e o grupo ocupacional correspondente ao cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido.

Parágrafo único. Enquanto o Guarda Civil Municipal estiver readaptado em carreira que não as previstas nesta lei complementar, deverá o mesmo ter sua evolução nos moldes da lei complementar que instituiu a carreira ocupada.

Art. 40. É vedada a evolução funcional aos servidores municipais investidos em mandato eletivo, salvo no caso de investidura em mandato de vereador, desde que haja compatibilidade de horários, nos termos do art. 38, inciso III da Constituição federal.

Art. 41. O servidor considerado apto, uma vez encerrado seu estágio probatório, estará habilitado a concorrer à sua primeira progressão funcional, utilizando a média decorrente das últimas duas avaliações especiais de desempenho.

§ 1º O período de estágio probatório contempla a realização de seis avaliações especiais de desempenho, realizadas a cada seis meses de efetivo exercício do servidor.

§ 2º Esta regra se aplica aos servidores ainda em estágio probatório à data de publicação desta lei complementar, nos termos constantes dos §§ 3º e 4º.

§ 3º Reconhece-se a validade e a metodologia de aplicação das avaliações realizadas anteriormente à data de publicação desta lei complementar.

§ 4º A quantidade de avaliações especiais de desempenho ainda a ser aplicadas será definida pelo tempo restante ao preenchimento do lapso temporal de trinta e seis meses, segundo a frequência semestral prevista no § 1º do art. 41.

Art. 42. O provimento dos cargos em comissão, funções de confiança e dos cargos de que trata esta lei complementar fica condicionado à comprovação da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Seção IV
Das disposições transitórias

Art. 43. Os atuais ocupantes dos cargos públicos são enquadrados conforme disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 43.

§ 1º Nos cargos definidos pelo Anexo I, considerando o cargo ocupado na data da promulgação desta lei complementar.

§ 2º Os titulares de cargos que ainda estejam em estágio probatório, obrigatoriamente ficarão enquadrados no nível "3ª Classe", Classe "A" dos grupos do Anexo III, devendo eventuais diferenças ser enquadradas como vantagens pessoais.

§ 3º Não será considerado no enquadramento as eventuais graduações que o servidor detenha, devendo estas ser utilizadas quando da primeira avaliação para a progressão vertical.

§ 4º É vedada a evolução funcional aos servidores municipais cedidos sem ônus ao Município de Mairiporã ou em licença.

§ 5º É vedada a evolução funcional aos servidores municipais investidos em mandato eletivo, exceto no caso de investidura em mandato de vereador, desde que haja compatibilidade de horários, nos termos do art. 39, inciso III da Constituição federal.

Art. 44. Ficam criadas as funções de confiança de Comandante, Subcomandante, Inspetor Chefe e Inspetor.

§ 1º A designação para a função de confiança de Inspetor Chefe e Inspetor somente será feita dentre os Guardas Civis Municipais com no mínimo cinco anos de efetivo exercício no cargo de Guarda Municipal em Mairiporã.

§ 2º Enquanto perdurar a designação, os designados para função de confiança terão ascensão hierárquica sobre os demais Guardas Civis Municipais e perceberão "Gratificação por Exercício de Função de Confiança", que corresponderá ao valor definido no Anexo V.

Art. 45. Faz parte da estrutura da Guarda Civil Municipal as funções de confiança de Comandante e Subcomandante.

§ 1º Os ocupantes das funções de confiança referidos no caput do art. 45 deverão ser servidores concursados do Quadro da Guarda Civil Municipal de Mairiporã, que terão ascensão hierárquica sobre os Guardas Civis Municipais, enquanto perdurar a designação.

§ 2º A atribuição sumária e os requisitos para designação das funções de confiança de Comandante e Subcomandante

dante são previstos no Anexo VI desta lei complementar.

Art. 46. Os atuais ocupantes dos cargos públicos são enquadrados em conformidade com os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 46.

§ 1º Preferencialmente na classe (evolução horizontal) do primeiro nível, em que corresponde o seu tempo de serviço, nos moldes do Anexo VII desta lei complementar.

§ 2º No caso de o enquadramento representar uma classe com valores inferiores aos recebidos na data do enquadramento, receberá o servidor a diferença a título de vantagem pessoal, computando como vantagem de caráter indenizatório.

§ 3º Os titulares de cargos que ainda estejam em estágio probatório, obrigatoriamente ficarão enquadrados no nível "3ª Classe", Classe "A" dos grupos do Anexo III, devendo eventuais diferenças ser enquadradas nos moldes do § 2º do art. 46.

§ 4º Não serão consideradas no enquadramento as eventuais graduações que o servidor detenha, devendo estas ser utilizadas quando da primeira avaliação para progressão vertical.

Seção V
Das disposições finais

Art. 47. A partir do ano de dois mil e vinte e dois, fica estabelecida, sempre no primeiro dia de maio de cada ano, a data base da revisão geral anual dos servidores de que trata o art. 37, inciso X da Constituição da República de 1988.

Art. 48. As despesas decorrentes da presente lei complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 49. Fazem parte da presente lei complementar os Anexos I, II, III, IV, V e VI.

Art. 50. Ressalvadas as disposições específicas, esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Art. 51. Os recursos disponíveis para a abertura de créditos adicionais são os previstos no art. 43, § 1º, incisos I e II da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 52. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 421, de 1º de julho de 2020.

Palácio Tibiriçá, em 11 de janeiro de 2022

WALID ALI HAMID
Prefeito Municipal

DOUGLAS PEREIRA DA SILVA
Secretaria Municipal de Administração
Recursos Humanos e Modernização

SILVIA SIMÕES LIMA
Assessoria Jurídica Parlamentar Substituta

ANEXOS LEI COMPLEMENTAR Nº 445

ANEXO I - QUADRO DE CARGOS

CARGO	NÍVEL	QUANTIDADE	%
GUARDA CIVIL MUNICIPAL	CLASSE DISTINTA	5	5%
	CLASSE ESPECIAL	10	10%
	1ª CLASSE	15	15%
	2ª CLASSE	20	20%
	3ª CLASSE	50	50%
TOTAL		100	100%

FUNÇÕES DE CONFIANÇA

TITULAR	FUNÇÃO DE CONFIANÇA	QUANTIDADE
GUARDA CIVIL MUNICIPAL	COMANDANTE	1
	SUBCOMANDANTE	1
	INSPETOR CHEFE	03
	INSPETOR	10
	CORREGEDOR DA GCM	1
	OUVIDOR DA GCM	1
TOTAL		17

ANEXO II - DENOMINAÇÃO DO CARGO


CARGO	ABREVIATURA	ESCOLARIDADE
GUARDA CIVIL MUNICIPAL	GCM	ENSINO MÉDIO

LEI FEDERAL 6766/79 NÃO COMPRE IMÓVEIS IRREGULARES

...ART. 50. CONSTITUI CRIME ...

I - ... EFETUAR LOTEAMENTO OU DESMEMBRAMENTO DO SOLO PARA FINS URBANOS, SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO

III - FAZER OU VEICULAR EM PROPOSTA, CONTRATO, PROSPECTO OU COMUNICAÇÃO AO PÚBLICO OU A INTERESSADOS, AFIRMAÇÃO FALSA SOBRE A LEGALIDADE DE LOTEAMENTO OU DESMEMBRAMENTO DO SOLO





ANEXO III - TABELA DE VENCIMENTOS

GCM - SEM RET												
CLASSE DISTINTA	R\$ 3.147,04	R\$ 3.304,39	R\$ 3.469,61	R\$ 3.643,09	R\$ 3.825,25	R\$ 4.016,51	R\$ 4.217,33	R\$ 4.428,20	R\$ 4.649,61	R\$ 4.882,09	R\$ 5.126,19	R\$ 5.382,50
CLASSE ESPECIAL	R\$ 2.809,86	R\$ 2.950,35	R\$ 3.097,87	R\$ 3.252,76	R\$ 3.415,40	R\$ 3.586,17	R\$ 3.765,48	R\$ 3.953,75	R\$ 4.151,44	R\$ 4.359,01	R\$ 4.576,96	R\$ 4.805,81
1ª CLASSE	R\$ 2.508,80	R\$ 2.634,24	R\$ 2.765,95	R\$ 2.904,25	R\$ 3.049,46	R\$ 3.201,94	R\$ 3.362,03	R\$ 3.530,13	R\$ 3.706,64	R\$ 3.891,97	R\$ 4.086,57	R\$ 4.290,90
2ª CLASSE	R\$ 2.240,00	R\$ 2.352,00	R\$ 2.469,60	R\$ 2.593,08	R\$ 2.727,73	R\$ 2.858,87	R\$ 3.001,81	R\$ 3.151,90	R\$ 3.309,50	R\$ 3.474,98	R\$ 3.648,72	R\$ 3.831,16
3ª CLASSE	R\$ 2.000,00	R\$ 2.100,00	R\$ 2.205,00	R\$ 2.315,25	R\$ 2.431,01	R\$ 2.552,56	R\$ 2.680,19	R\$ 2.814,20	R\$ 2.954,91	R\$ 3.102,66	R\$ 3.257,79	R\$ 3.420,68
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L

COM RET												
CLASSE DISTINTA	R\$ 4.563,21	R\$ 4.791,37	R\$ 5.030,93	R\$ 5.282,48	R\$ 5.546,61	R\$ 5.823,94	R\$ 6.115,13	R\$ 6.420,89	R\$ 6.741,93	R\$ 7.079,03	R\$ 7.432,98	R\$ 7.804,63
CLASSE ESPECIAL	R\$ 4.074,29	R\$ 4.278,01	R\$ 4.491,91	R\$ 4.716,50	R\$ 4.952,33	R\$ 5.199,94	R\$ 5.459,94	R\$ 5.732,94	R\$ 6.019,58	R\$ 6.320,56	R\$ 6.636,59	R\$ 6.968,42
1ª CLASSE	R\$ 3.637,76	R\$ 3.819,65	R\$ 4.010,63	R\$ 4.211,16	R\$ 4.421,72	R\$ 4.642,81	R\$ 4.874,95	R\$ 5.118,69	R\$ 5.374,63	R\$ 5.643,36	R\$ 5.925,53	R\$ 6.221,80
2ª CLASSE	R\$ 3.248,00	R\$ 3.410,40	R\$ 3.580,92	R\$ 3.759,97	R\$ 3.947,96	R\$ 4.145,36	R\$ 4.352,63	R\$ 4.570,26	R\$ 4.798,78	R\$ 5.038,71	R\$ 5.290,65	R\$ 5.555,18
3ª CLASSE	R\$ 2.900,00	R\$ 3.045,00	R\$ 3.197,25	R\$ 3.357,11	R\$ 3.524,97	R\$ 3.701,22	R\$ 3.886,28	R\$ 4.080,59	R\$ 4.284,62	R\$ 4.498,85	R\$ 4.723,79	R\$ 4.959,98
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L

GCM ALLIUNO 1400,00

ANEXO IV - REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO VERTICAL

NÍVEL	INTERSTÍCIO NOS NÍVEIS ANTERIORES	TITULAÇÃO EXIGIDA	CARGA HORÁRIA MÍNIMA DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO
CLASSE DISTINTA	10 ANOS E GRAU "B"	ENSINO SUPERIOR COMPLETO	80
CLASSE ESPECIAL	8 ANOS E GRAU "B"	ENSINO SUPERIOR COMPLETO	80
1ª CLASSE	6 ANOS E GRAU "B"	ENSINO SUPERIOR CURSANDO	Não exigido
2ª CLASSE	4 ANOS E GRAU "B"	ENSINO MÉDIO COMPLETO	Não exigido

ANEXO V - TABELA DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

TITULAR	FUNÇÃO DE CONFIANÇA	FORMA DE INGRESSO	VALOR
GUARDA CIVIL MUNICIPAL	COMANDANTE	FUNÇÃO DE CONFIANÇA	R\$ 9.280,00
	SUBCOMANDANTE	FUNÇÃO DE CONFIANÇA	R\$ 7.685,00
	CORREGEDOR DA GCM	FUNÇÃO DE CONFIANÇA	R\$ 8.790,72
	OUIDOR DA GCM	FUNÇÃO DE CONFIANÇA	R\$ 6.400,00
	INSPETOR CHEFE	FUNÇÃO DE CONFIANÇA	50 % SOBRE O SALÁRIO BASE
	INSPETOR	FUNÇÃO DE CONFIANÇA	30 % SOBRE O SALÁRIO BASE

ANEXO VI - DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES

Atribuições e Exigências para o Cargo/Emprego de Guarda Civil Municipal

Descrição Sumária das Atribuições:

- Organizar, planejar e executar programas de patrulhamento, mantendo sob proteção e guarda órgãos públicos, evitando a prática de delitos e acidentes.

Descrição das Atribuições:

- Promover o patrulhamento, diurno e noturno, motorizado ou a pé, dos estabelecimentos públicos municipais onde não existam guardas, exercendo a vigilância nas dependências internas e externas de edificações e próprios municipais, verificando se os acessos estão corretamente fechados, examinando as instalações hidráulicas e elétricas, prevenindo, evitando e constatando irregularidades para possibilitar a tomada de providências necessárias no sentido de evitar a prática de delitos, prevenir incêndios ou danos;
- Realizar rondas diurnas e noturnas nos estabelecimentos municipais onde existir guarda localizado, contatando-os para verificação da regularidade de seus serviços, prestar-lhes auxílio, apoio ou ajuda quando necessário, verificando a normalidade do uso dos espaços de responsabilidade do município durante o trajeto entre um e outro estabelecimento, bem como a segurança de suas redondezas;
- Operar o centro de comunicações da Guarda Municipal atendendo chamadas telefônicas, efetuando as comunicações via rádio ou similar, prestando informações ao público em geral e aos demais guardas municipais, promovendo contato com unidades móveis da própria Guarda Municipal, registrando ocorrências e comunicações de terceiros, transmitindo-as aos Guardas Inspectores, Guardas de Trânsito ou Guardas Ambientais, quando for o caso, para que tomem as providências cabíveis a cada caso;
- Promover a vigilância e proteção dos usuários nas escolas municipais, dando prioridade à segurança dos alunos no interior dos estabelecimentos de ensino e em suas imediações, orientando-os, acompanhando-os na travessia das vias contíguas e protegendo-os contra assédio ou perturbação de terceiros;
- Atender aos chamados dos guardas patrimoniais do município e acionar, quando for necessário, os guardas inspetores, guardas de trânsito ou guardas ambientais, bem como, em casos específicos, os órgãos de segurança do estado;
- Proteger os locais de preservação ambiental oficialmente declarados pelo município contra a ação de infratores da legislação municipal de proteção ao meio ambiente, fiscalizando, autuando e adotando medidas administrativas cabíveis, assim como prendendo em flagrante delito quando for o caso.
- Cumprir determinações de seus superiores quanto a realização excepcional de tarefas correlatas às suas atividades.

Condições de Trabalho:

- Horário: período normal de trabalho de 40 horas semanais;
- Outras: Manter contato com o público.

Exigências:

- Escolaridade: Ensino Médio Completo;
- Experiência: curso de formação inicial de 476 horas;
- Outros: Possuir CNH definitiva com a categoria mínima "B".

Atribuições e Exigências para função de confiança de Comandante da Guarda Civil Municipal

Descrição Sumária das Atribuições:

D4Sign 0d5fd1a7-bf47-4d87-8839-328b9511d952 - Para confirmar as assinaturas acesse <https://secure.d4sign.com.br/verificar>

Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

Dirigir o efetivo da Guarda Civil Municipal, administrar e exercer a sua disciplina nos limites das atribuições conferidas pela legislação pertinente e observadas as normas regulamentares aplicáveis, representar a Guarda Civil Municipal em todos os assuntos relativos à corporação, aprovar os planos e diretrizes operacionais e de ensino que permitam a consecução dos objetivos da Guarda Civil Municipal; promover o entrosamento da Guarda Civil Municipal com os demais órgãos municipais, cumprir e fazer cumprir ordens, instruções e portarias baixadas pelo prefeito municipal, sobre os serviços a cargo da Guarda Civil Municipal.

Descrição das Atribuições:

- assessorar o Secretário Municipal de Segurança Pública nos assuntos relacionados à segurança no âmbito do município;
- cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares referentes à Guarda Civil Municipal;
- promover a representação adequada da Guarda Civil Municipal nas festas cívicas e solenidades de caráter público;
- coordenar sobre assuntos de natureza disciplinar que devam ser submetidos à apreciação do chefe do Poder Executivo, bem como indicar a composição das comissões processantes;
- dirigir, planejar, coordenar e supervisionar as atividades, assim como distribuir os serviços da Guarda Civil Municipal;
- coordenar interação com autoridades policiais do estado, no sentido de oferecer e obter a necessária e indispensável colaboração mútua;
- instruir os guardas nas práticas de relacionamento com o público;
- promover o treinamento dos seus subordinados;
- zelar pela disciplina e instrução do pessoal, bem como aplicar penas disciplinares;
- estabelecer as escalas de serviços para o pessoal da Guarda;
- promover o controle do ponto do pessoal lotado na Guarda Civil Municipal;
- promover a aquisição e a distribuição de material e fardamento e controlar sua utilização;
- promover a elaboração, por seus subordinados, dos relatórios de ronda;
- promover à manutenção de registros necessários às atividades da Guarda, bem como a execução de serviços auxiliares;
- inspecionar, quando lhe pareça conveniente, os postos de serviços;
- coordenar-se com entidades representativas da comunidade no sentido de oferecer e obter colaboração
- submeter ao chefe do Poder Executivo Municipal relatório circunstanciado e conclusivo sobre a atuação pessoal e funcional dos servidores do Quadro da Guarda Civil Municipal;
- sugerir ao chefe do Poder Executivo Municipal a aplicação das penalidades previstas em lei.
- executar outras tarefas e competências correlatas que forem atribuídas pelo chefe hierárquico.

Exigências:

- Escolaridade: Ensino Superior Completo.
- Obrigatoriamente ser servidor público efetivo da carreira da Guarda Civil Municipal há no mínimo 8 anos.
- Estar no mínimo na classe Especial da carreira.
- Não possuir antecedentes criminais.

Atribuições e Exigências para função de confiança de Subcomandante da Guarda Civil Municipal

Descrição Sumária das Atribuições:

- Assessorar o Comandante, controlando e coordenando os serviços dos escalões abaixo (Guardas Municipais e Inspectores), para que possam cumprir suas tarefas, utilizando diretrizes operacionais estabelecidas para consolidar um padrão de ação, tanto em termos administrativos quanto operacional;
- Zelar pela proteção dos servidores, dos bens públicos, serviços e instalações, conforme dispõe a Constituição federal;
- Cooperar com a fiscalização municipal na aplicação do exercício do poder de Guarda Municipal do município;
- Auxiliar no comando as questões administrativas pertinentes à Guarda Civil de Mairiporã;
- Manter a ordem e a disciplina, de acordo com a hierarquia da instituição e em conformidade com a legislação em vigor;
- Auxiliar na tomada das decisões das questões decorrentes de deliberações de seus subordinados, obedecendo às normas e regulamentos desta lei complementar;
- Reunir-se, sempre que necessário, com inspetores, a fim de avaliar e divulgar o desempenho de atividades específicas;
- Auxiliar na coordenação, controle e fiscalização das atividades dos setores da Guarda Civil Municipal;
- Auxiliar no planejamento da implementação de equipamentos tecnológicos que proporcionem maior segurança aos próprios municipais, tais como sistema de monitoramento de alarmes, câmeras de vídeo etc.;
- Executar outras tarefas e competências correlatas que forem atribuídas pelo chefe hierárquico

Exigências:

- Escolaridade: Ensino Superior Completo.
- Obrigatoriamente ser servidor público efetivo da carreira da Guarda Civil Municipal há no mínimo 7 anos.
- Estar no mínimo na classe Especial da carreira.
- Não possuir antecedentes criminais.

Atribuições e Exigências para função de confiança de Inspetor Chefe da Guarda Civil Municipal

Descrição das Atribuições:

- Atuar como consultor de Segurança Pública Municipal de Mairiporã, propondo e desenvolvendo ações de responsabilidade entre os órgãos públicos, sociedade civil e comunidade em geral;
- Assessorar e conduzir o expediente operacional despachado pelo superior hierárquico;
- Orientar diretamente os seus subordinados nas situações decorrentes de suas atividades;
- Definir e planejar prioridades para o emprego de patrulhamento em sua área de atuação;
- Intermediar a colaboração entre os seus subordinados, servidores de outros órgãos públicos e a comunidade em geral;
- Planejar e coordenar os serviços e operações de sua área de jurisdição; supervisionar a elaboração das escalas de serviço;
- Estudar, propor e desenvolver medidas para o aperfeiçoamento de seus subordinados;
- Executar outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo superior hierárquico.

Exigências:

- Escolaridade: Ensino Superior Completo.
- Obrigatoriamente ser servidor público efetivo da carreira da Guarda Civil Municipal há no mínimo 5 anos.



Prefeitura Municipal de Mairiporã

- Estar no mínimo na 1ª classe da carreira.
- Não possuir antecedentes criminais.

Atribuições e Exigências para função de confiança de Inspetor da Guarda Civil Municipal

Descrição das Atribuições:

- Zelar pela proteção dos servidores, da população, dos bens públicos, serviços e instalações, conforme dispõe a Constituição Federal;
- Fiscalizar e orientar a tropa, mantendo a ordem e a disciplina do grupo;
- Fazer com que a equipe preste um serviço de qualidade para a população, buscando a satisfação e segurança da sociedade;
- Desempenhar atividades de supervisão e ronda nos postos de policiamento da Guarda Municipal;
- Planejar e gerenciar o emprego do efetivo de sua responsabilidade para fazer frente às necessidades de segurança do município;
- Inspecionar o emprego de armamentos e equipamentos utilizados;
- Distribuir as tarefas aos seus subordinados e/ou transmitir as ordens e orientações de seus superiores hierárquicos;
- Orientar e fiscalizar a atuação dos seus subordinados no trato com o público e nas situações decorrentes de suas atividades;
- Planejar e coordenar ações educativas e preventivas de Segurança Pública Municipal junto à comunidade em geral;
- Apoiar as ações de socorro e proteção às vítimas de calamidades públicas, participando das ações de defesa civil;
- Executar outras tarefas e competências correlatas que forem atribuídas pelo chefe hierárquico.

Exigências:

- Escolaridade: Ensino Superior Completo.
- Demonstrar constar no mínimo dez Guardas sob comando, não podendo cumular guardas para mais de um inspetor;
- Obrigatoriamente ser servidor público efetivo da carreira da Guarda Civil Municipal há no mínimo 4 anos.
- Estar no mínimo na 2ª classe da carreira.
- Não possuir antecedentes criminais.

CARGO: CORREGEDOR DA GUARDA CIVIL

NATUREZA: FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Descrição das Atribuições:

- Assessorar o Secretário Municipal de Segurança quanto aos bens públicos, trânsito e transportes nos assuntos disciplinares;
- Manifestar-se sobre assuntos de natureza disciplinar que devam ser submetidos à apreciação do chefe do Poder Executivo Municipal quanto aos bens públicos, trânsito e transportes, bem como indicar a composição das comissões processantes;
- Dirigir, planejar, coordenar e supervisionar as atividades, assim como distribuir os serviços da Corregedoria da Guarda Civil Municipal;
- Apreciar e encaminhar as representações que lhe forem dirigidas relativamente à atuação irregular dos servidores do Quadro da Guarda Civil Municipal, bem como propor ao chefe do Poder Executivo, quanto aos bens públicos, trânsito e transportes a instauração de sindicâncias administrativas e de procedimentos disciplinares para a apuração de infrações administrativas atribuídas aos referidos servidores;
- Avocar, excepcional e fundamentadamente, processos administrativos disciplinares e sindicâncias administrativas instauradas para a apuração de infrações administrativas atribuídas aos profissionais do Quadro da Guarda Civil Municipal;
- Responder as consultas formuladas pelos órgãos da administração sobre assuntos de sua competência;
- Determinar a realização de correções extraordinárias nas unidades da Guarda Civil Municipal, remetendo, sempre, relatório reservado ao Comandante da Guarda Civil Municipal;
- Remeter ao Comandante da Guarda Civil Municipal relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional dos servidores do Quadro da Guarda Civil Municipal em estágio probatório;
- Remeter ao Comandante da Guarda Civil Municipal relatório anual sobre a atuação pessoal e funcional dos profissionais do Quadro da Guarda Civil Municipal, com as suas respectivas classificações de comportamento;
- Submeter ao comando da Guarda Civil Municipal relatório circunstanciado e conclusivo sobre a atuação pessoal e funcional dos servidores do Quadro da Guarda Civil Municipal;
- Proceder às correções nas comissões sindicante e processante que lhe são subordinadas;
- Sugerir ao chefe do Poder Executivo, quanto aos bens públicos, trânsito e transportes a aplicação das penalidades previstas em lei;
- Executar outras tarefas e competências correlatas que forem atribuídas pelo chefe hierárquico.

Habilidades e Competências:

Formação

- Ensino Superior Completo
- Bacharel em Direito
- Não possuir antecedentes criminais.

Forma de Ingresso

Ser servidor público efetivo da carreira de Guarda Civil há no mínimo 6 anos. Na hipótese de nenhum GCM atender aos requisitos de graduação e tempo de carreira constantes desta lei, a função poderá ser ocupada por servidor estranho ao quadro, através de indicação do Executivo, desde que possua formação em nível superior e experiência na área de segurança pública

CARGO: OUVIDOR DA GUARDA CIVIL

NATUREZA: FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Descrição das Atribuições:

- Assistir o Comandante da Guarda Civil Municipal nos assuntos disciplinares;
- Receber, de qualquer cidadão ou munícipe: a) denúncias, reclamações, críticas, elogios e representações sobre atos considerados arbitrários, desonestos, indecorosos ou que violem os direitos humanos individuais ou coletivos praticados por servidores da Guarda Civil Municipal;
- Receber sugestões sobre o funcionamento dos serviços dos órgãos da Guarda Civil Municipal;
- Realizar diligências nas unidades da administração sempre que necessário para o desenvolvimento de seus trabalhos;

- Manter sigilo, quando solicitado, sobre denúncias e reclamações, bem como sobre sua fonte, providenciando, junto aos órgãos competentes, proteção aos denunciantes;
- Realizar as investigações de todo e qualquer ato lesivo ao patrimônio público, mantendo atualizado o arquivo de documentação relativa às reclamações, denúncias e representações recebidas;
- Promover estudos, propostas e sugestões, em colaboração com os demais órgãos da administração pública, objetivando aprimorar o bom andamento da corporação;
- Realizar seminários, pesquisas e cursos inerentes aos interesses da Guarda Civil Municipal, no que tange ao controle da coisa pública;
- Elaborar e publicar, a critério dos superiores, relatório de suas atividades.
- Manter sigilo, quando solicitado, sobre denúncias e reclamações, bem como sobre sua fonte, providenciando, junto aos órgãos competentes, proteção aos denunciantes;
- Propor ao Corregedor da Guarda Civil Municipal a instauração de sindicâncias, inquéritos e outras medidas destinadas à apuração de responsabilidade nas esferas administrativa, civil e criminal;
- Requisitar, diretamente e sem qualquer ônus a qualquer órgão municipal, informações, certidões, cópias de documentos ou volumes de autos relacionados com investigações em curso.
- Recomendar a adoção de providências que entender pertinentes, necessários ao aperfeiçoamento dos serviços prestados a população pela Guarda Civil Municipal;
- Executar outras tarefas e competências correlatas que forem atribuídas pelo chefe hierárquico.

Habilidades e Competências:

Formação

- Ensino Superior Completo
- Não possuir antecedentes criminais.

Forma de Ingresso

Obrigatoriamente ser servidor público efetivo da carreira da Guarda Civil há no mínimo 6 anos.

**ANEXO VII
REGRA DE ENQUADRAMENTO¹**

DIAS		NÍVEL	CLASSE
9856	12775	CLASSE DISTINTA	A
6936	9855	CLASSE ESPECIAL	A
4016	6935	1º CLASSE	A
1096	4015	2º CLASSE	A
1	1095	3º CLASSE	A

¹No caso do presente enquadramento o tempo deverá ser considerado em anos, desprezando suas frações.

**ANEXO VIII
REGRA DE SEXTA PARTE²**

ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO EM ANOS	PERCENTUAL
25	17%
24	16,32
23	15,64
22	14,96
21	14,28
20	13,60
19	12,92
18	12,24
17	11,56
16	10,88
15	10,20
14	9,52
13	8,84
12	8,16
11	7,48
10	6,80
9	6,12
8	5,44
7	4,76
6	4,08
5	3,40
4	2,72
3	2,04
2	1,36
1	0,68

²No caso do presente enquadramento o tempo deverá ser considerado em anos, desprezando suas frações.

LEI COMPLEMENTAR Nº 446, DE 13 DE JANEIRO DE 2022

Dispõe sobre a concessão de abono aos servidores públicos municipais ativos, e dá outras providências.



Prefeitura Municipal de Mairiporã

O **PREFEITO DE MAIRIPORÃ**, Senhor **WALID ALI HAMID**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder aos servidores públicos municipais ativos, um abono no valor de R\$ 500,00 (quinhentos) reais.

§ 1º O abono será concedido somente neste mês de janeiro do corrente ano em parcela única, não possui caráter remuneratório, não servindo como base para cálculo de contribuições previdenciárias, não se incorporando à remuneração do servidor para quaisquer fins, inclusive para o cálculo de direitos ulteriores.

§ 2º O disposto no art. 1º não se aplica aos já beneficiados pelo Decreto nº 9.362, de 3 de dezembro de 2021 e pela lei complementar nº 405, de 31 de outubro de 2017.

Art. 2º O demonstrativo do impacto orçamentário e financeiro de que trata o art. 16 da lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 fica dispensado, tendo em vista não se tratar de despesa de caráter continuado, custeado com recursos já constantes do orçamento.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução desta lei complementar correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Tibiriçá, em 13 de janeiro de 2022

WALID ALI HAMID
Prefeito Municipal

DOUGLAS PEREIRA DA SILVA
Secretaria Municipal de Administração
Recursos Humanos e Modernização

SILVANA FRANCIETE DA SILVA
Secretaria Municipal da Fazenda

SILVIA SIMÕES LIMA
Assessoria Jurídica Parlamentar Substituta

DECRETO Nº 9.388, DE 03 DE JANEIRO 2022

Altera a composição do Conselho Municipal de Saúde, e revoga o Decreto nº 9.330, de 15 de outubro de 2021.

O **PREFEITO DE MAIRIPORÃ**, Senhor **WALID ALI HAMID**, usando de suas atribuições legais, Lei nº 2.495, de 26 de setembro de 2005 e 3.862, de 25 de outubro de 2.019, **DECRETA**:

Art.1º Fica nomeado o Conselho Municipal de Saúde de Mairiporã, conforme abaixo discriminado:

I - REPRESENTANTES DOS USUÁRIOS

Titular: Luciana Furtado Rodrigues Humel

Suplente: Grace Takami Okamoto

Titular: Apostolo Cristus Georgepoulos

Suplente: Valeria Toribio Bayeux

Titular: Ana Lucia Romero

Suplente: Alessandra Rodrigues

Titular: Patrícia Jabur Souto de Camargo

Suplente: Diego Rodrigues dos Santos Silva

Titular: Renata Sheila Neves Batista

Suplente: Eurides Santana do Amaral Oliveira Santos

Titular: Rogerio Felipe

Suplente: Rosangela Aparecida Silva Paiva Cavalcante

II - REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES

Titular: Raphael Blanes

Suplente: Elizabete Francisco dos Santos

Titular: Ana Paula Bueno Dias

Suplente: Elaine Domingues

Titular: Tiago Estevam de Almeida

Suplente: Rosemeire Fernandes Gismene

III - REPRESENTANTES DO GOVERNO

Secretaria Municipal de Saúde

Titular: Raphael Aparecido de Souza

Suplente: Weidson Guilherme de Araujo Nascimento

Secretaria Municipal da Fazenda

Titular: Caroline Chama dos Santos

Suplente: Silvana Francinete da Silva

Prestadores de Serviços

Titular: José Leonardo Ribeiro Protestato

Suplente: Adonício Karín Moussa

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 9.330, de 15 de outubro de 2021.

Palácio Tibiriçá, em 03 de janeiro de 2022

WALID ALI HAMID
Prefeito Municipal

DOUGLAS PEREIRA DA SILVA
Secretaria Municipal de Administração
Recursos Humanos e Modernização

ANA EMILIA GASPAR
Secretaria Municipal de Saúde

SILVIA SIMÕES LIMA
Assessoria Jurídica Parlamentar Substituta

DECRETO Nº 9.389, DE 03 DE JANEIRO DE 2022

Dispõe sobre as diretrizes acerca do prazo de validade das certidões negativas do Código Tributário do município - Lei nº 1.036, de 07 de dezembro de 1983, e de outras providências.

O **PREFEITO DE MAIRIPORÃ**, Senhor **WALID ALI HAMID**, usando de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer o prazo de validade das certidões negativas do art. 87 da Lei nº 1.036, de 07 de dezembro de 1983, acerca do Código Tributário do município de Mairiporã, **DECRETA**;

Art. 1º As certidões de débitos de tributos imobiliários, mobiliário e outras, expedidas pela Secretaria Municipal da Fazenda, terão validade de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua emissão.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Tibiriçá, em 03 de janeiro de 2022

WALID ALI HAMID
Prefeito Municipal

DOUGLAS PEREIRA DA SILVA
Secretaria Municipal de Administração
Recursos Humanos e Modernização

SILVANA FRANCIETE DA SILVA
Secretaria Municipal da Fazenda

SILVIA SIMÕES LIMA
Assessoria Jurídica Parlamentar Substituta

ERRATA

Informamos que na lei complementar nº 441, de 20 de dezembro de 2021, publicado na Edição nº 1090 do Jornal Imprensa Oficial do Município, datado de 23 de dezembro de 2021, onde:

lê-se:

§ 9º A título de vantagem pessoal, fica assegurado aos ocupantes de cargos do quadro do Magistério, a incorporação dos vencimentos do tempo de serviço prestados no município, em outro cargo da mesma carreira, inclusive aos servidores em estágio probatório.

leia-se:

§ 9º A título de vantagem pessoal e enquadramento, fica assegurado aos ocupantes de cargos do quadro do Magistério, a incorporação dos vencimentos do tempo de serviço prestados no município, em outro cargo da mesma carreira, inclusive aos servidores em estágio probatório.

SILVIA SIMÕES LIMA
ASSESSORIA JURÍDICA PARLAMENTAR SUBSTITUTA

**PROBLEMAS COM A
COLETA DE LIXO?**

ENTRE EM CONTATO:

4484-3444

94566-2120

Atendimento das 8h às 17h

OU

angellonovaopcao@gmail.com

O prazo para resolução é de 48h

EXIJA SEU NÚMERO DE PROTOCOLO



JUNTOS

VAMOS SUPERAR ESSA PANDEMIA

A vacina contra a **COVID-19** é muito importante para que você fique protegido contra o **CORONAVÍRUS**.
Se você não tomou sua **1ª, 2ª** ou **dose de reforço**, procure uma **UBS** e atualize sua carteirinha de vacinação.



Acesse o site

www.mairipora.sp.gov.br

clique na guia de Acesso Rápido **COVID-19 Informações e Vacinação** para smais informações sobre a vacinação.



PREFEITURA DE
MAIRIPORÃ

ImprensaOficial EDIÇÃO 1094 pdf

Código do documento 0d5fd1a7-bf47-4d87-8839-328b9511d952



Assinaturas



Ana Cristina Piason
contato-web@mairipora.sp.gov.br
Assinou

Ana Cristina Piason

Eventos do documento

14 Jan 2022, 16:48:05

Documento 0d5fd1a7-bf47-4d87-8839-328b9511d952 **criado** por ANA CRISTINA PIASON (f84a4245-117e-4a39-a024-2b14265ae3a2). Email: contato-web@mairipora.sp.gov.br. - DATE_ATOM: 2022-01-14T16:48:05-03:00

14 Jan 2022, 16:48:55

Assinaturas **iniciadas** por ANA CRISTINA PIASON (f84a4245-117e-4a39-a024-2b14265ae3a2). Email: contato-web@mairipora.sp.gov.br. - DATE_ATOM: 2022-01-14T16:48:55-03:00

14 Jan 2022, 16:49:07

ANA CRISTINA PIASON **Assinou** (f84a4245-117e-4a39-a024-2b14265ae3a2) - Email: contato-web@mairipora.sp.gov.br - IP: 191.8.45.208 (191-8-45-208.user.vivozap.com.br porta: 8862) - **Geolocalização: -23.5044864 -46.3929344** - Documento de identificação informado: 083.998.258-59 - DATE_ATOM: 2022-01-14T16:49:07-03:00

Hash do documento original

(SHA256):b390e44f01bc798fc3fd32a1ae753ba56d0036d7d64e7036fc7e3ab0a44081eb

(SHA512):ffdb71f9c4a062798045b8fa984cd4239788bcd88bb2534a0f753ab194573467f5e36e596985037b254b9f9e05c904298ea12fefef01f2b9f085062eeb096d1

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign